



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de maio de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 05/05/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4545

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/05/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 29 DE 04 DE MAIO DE 2011**

Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 193, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31.12.2001.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, com redação dada pela LCE nº 175, de 26.01.2011.

RESOLVE:

Art. 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, *ad referendum* do Tribunal Pleno, concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargo em comissão não fazem jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, no importe mensal de até:

I - 20% da sua remuneração:

- a) Aos servidores efetivos das áreas meio e fim do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, se houver necessidade do serviço, a critério da Presidência;
- b) Aos motoristas lotados na Diretoria do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR;
- c) Aos servidores efetivos lotados na Comarca de Rorainópolis e São Luiz do Anauá;
- d) Aos servidores que atuam diretamente na Justiça no Trânsito e nos protocolos.

II - 30% da sua remuneração aos servidores que atuam no Tribunal do Júri e em mutirões, em razão da peculiaridade de suas atividades que não se enquadram ou excedem a jornada de trabalho estabelecida na resolução que regulamenta o expediente forense.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório.

Art. 3º- Não fará jus à gratificação de produtividade o servidor que se afastar em virtude de:

- I - cessão a outro órgão ou entidade, a qualquer título;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - licença para desempenho de mandato classista;
- VII - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- VIII - exercício de mandato eletivo;
- IX - estudo ou missão no exterior;
- X - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- XI - dispensa do trabalho para frequentar residência médica ou curso de pós-graduação;

- XII - suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar;
XIII - suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;
XIV - cumprimento de pena de detenção ou reclusão.

Parágrafo único - Aplicada falta ao servidor, este perderá a gratificação de produtividade proporcionalmente às ausências injustificadas.

Art. 4º - O pedido de concessão da Gratificação de Produtividade deverá ser formulado pelo magistrado ou chefe imediato ao Presidente do Tribunal de Justiça, devendo estar devidamente fundamentado e justificado.

Art. 5º - A gratificação de produtividade não se incorpora aos vencimentos do cargo e não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividade Judiciária e nem com o adicional por serviço extraordinário.

Art. 6º - As gratificações de produtividade anteriormente concedidas estão revogadas a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 31 DE 04 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos ou comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 22-A, da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29 de dezembro de 2008, incluído pela LCE nº 175, de 26 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a existência de unidades judiciárias de mesma competência e volume processual semelhante;

CONSIDERANDO a existência de unidades judiciárias de competência exclusiva;

CONSIDERANDO a existência de unidades administrativas com competência atribuída pela Lei Complementar Estadual nº 142/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/11;

CONSIDERANDO os setores diretamente envolvidos na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o estímulo à eficiência dos servidores do Poder Judiciário, mediante alcance de metas, objetivando bons resultados e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e, ainda;

CONSIDERANDO a relevância do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e por esta egrégia Corte.

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o disposto no art. 22-A, da Lei Complementar Estadual nº 142, de 29.12.2008, incluído pela LCE nº 175, de 26.01.2011, que instituiu a Gratificação Anual de Desempenho (GAD).

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A Gratificação Anual de Desempenho é a retribuição pecuniária concedida anualmente aos servidores do quadro de provimento efetivo, ou em comissão do Poder Judiciário de Roraima, que alcancem as metas preestabelecidas por este Tribunal, contribuindo efetivamente para o incremento da qualidade dos serviços prestados e rendimento, destacando-se no cumprimento de suas atribuições, no exercício de atividades na área administrativa e na área fim.

Parágrafo único - Os servidores requisitados de outro órgão pelo Tribunal de Justiça, para exercer cargo em comissão, também farão jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Para efeito de aplicação do disposto nesta resolução, ficam definidos os seguintes termos:

I. *Área administrativa do Poder Judiciário*: constituída pelos servidores responsáveis pelos trâmites administrativos e de apoio especializado, compreendidos os que desenvolvem atividades não relacionadas diretamente ao impulso oficial de processos de natureza jurisdicional e os que atuam na elaboração de laudos e pareceres técnicos, ainda que destinados a subsidiar o convencimento judicial.

II. *Área fim do Poder Judiciário*: constituída pelos servidores lotados nos setores diretamente responsáveis pelo trâmite de processos jurisdicionais.

III. *Unidade Judiciária*: constituída pelos setores correspondentes a área fim do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

IV. *Unidade Administrativa*: constituída pelos setores correspondentes a área administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DA CONCESSÃO

Art. 4º - A Gratificação Anual de Desempenho será concedida, por meio de rateio entre as Unidades que alcançarem as metas preestabelecidas pelo Tribunal de Justiça, até o limite do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, pagos individualmente ao servidor, obedecendo-se a disponibilidade orçamentária desta Corte, bem como os critérios estabelecidos nesta resolução, no edital de concorrência e em ato do Presidente do Tribunal.

Art. 5º - A percepção da GAD não impede que o servidor receba outra gratificação, salvo as incompatíveis na forma da lei.

Art. 6º - O valor da gratificação será pago de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na Unidade, no período em que a avaliação ocorrer.

Parágrafo único. Na mesma situação descrita no *caput* incorrerá o servidor no caso de exoneração do cargo em comissão, ou vacância do cargo efetivo.

DAS METAS E DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS OBJETIVOS MÍNIMOS

Art. 7º - As metas de desempenho institucional e os critérios de concorrência para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho serão fixadas anualmente, em ato do Presidente do Tribunal, conforme parâmetros apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Núcleo de Estatística e Gestão e pela Secretaria de Tecnologia da Informação, e publicadas antes do início do ciclo de avaliação.

§1º - As metas de desempenho institucional deverão ser fixadas levando-se em consideração as metas do Conselho Nacional de Justiça e as do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os projetos, as atividades prioritárias e as características específicas de cada Unidade, decorrentes da sua localização e distribuição espacial e da natureza das atividades desenvolvidas.

§2º - As metas a que se refere o *caput* poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa na sua consecução.

§3º - Todas as metas institucionais terão prazos iniciais e finais para fins da percepção da GAD.

§4º - Não haverá impedimento quanto ao estabelecimento de metas distintas entre as Unidades, inclusive quanto à quantidade, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas.

Art. 8º - O Presidente do Tribunal de Justiça revisará e publicará as metas estabelecidas e os critérios de concorrência para efeito de percepção desta gratificação, com efeitos para o exercício subsequente, até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento da gratificação no ano de 2012, excepcionalmente, será considerado para a avaliação o período de 06(seis) meses compreendidos entre 01.07.2011 e 31.12.2011, e as metas deverão ser fixadas até o dia 25.06.2011.

Art. 9º - Quando houver alteração expressiva na estrutura funcional das Unidades do Poder Judiciário, derivada da inclusão ou exclusão de servidores dos quadros efetivo e comissionado, serão levados em consideração, para aferição do alcance das metas, a situação verificada na maior parte do exercício avaliado.

Art. 10 – Concorrerão à Gratificação Anual de Desempenho os setores correspondentes a área fim e a área administrativa deste Tribunal, fixados no edital de concorrência.

Art. 11 - As Unidades vencedoras darão direito ao registro dessa circunstância nas fichas individuais de seus componentes.

DA NÃO CONCESSÃO DA GAD

Art. 12 - Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que:

- I. Tiver sido punido, nos últimos 02 (dois) anos, em processo administrativo disciplinar;
- II. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses da abertura das inscrições para fins de avaliação do servidor candidato à percepção da GAD;
- III. Solicitar licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Os magistrados não farão jus à percepção da GAD, mas o juiz, titular ou substituto, que estiver em efetivo exercício por mais tempo na Unidade Judiciária vencedora da concorrência especificada em edital terá o fato anotado em sua ficha funcional e poderá ser levado em consideração para aferição do merecimento nas remoções e promoções, a critério do Tribunal Pleno.

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 14 - O Presidente do Tribunal constituirá a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD, na forma abaixo, dentre os servidores estáveis pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário de Roraima e magistrados.

- I. 01 (um) desembargador, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- II. 01 (um) juiz indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;
- III. 03 (três) servidores estáveis escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

Art. 15 - Os componentes da Comissão referidos no inciso III do artigo anterior ficarão impedidos de receber a GAD no ano correspondente à avaliação, não podendo ser designados para compor esta Comissão no ano seguinte.

§1º - A comissão será presidida pelo desembargador e, na sua ausência, pelo juiz.

§2º - Os suplentes serão designados no mesmo ato que constituir a comissão, observadas as indicações do *caput* deste artigo.

§3º - O trabalho como membro da CAAD se dará sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função do servidor.

Art. 16 - Compete à CAAD:

- I. Zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos nesta resolução;
- II. Dar publicidade aos atos de concorrência e seleção para concessão da GAD;
- III. Submeter ao Presidente do Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a contar do término do ciclo de avaliação, pronunciamento conclusivo sobre o resultado das avaliações.

DOS RECURSOS

Art. 17 - Havendo discordância quanto aos resultados da avaliação, o interessado pode interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado.

§1º - Na exposição das razões do recurso, o interessado deve ater-se aos critérios para avaliação que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§2º - Será indeferido prontamente o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 18 - Os prazos previstos nesta resolução começam a correr a partir da data da publicação oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

DAS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARÃO A ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES E AFERIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Art. 19 - Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhar à Presidência do Tribunal, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao período avaliado, a estatística anual de desempenho das Unidades Judiciária e Administrativa do ano anterior, de forma a subsidiar a análise das avaliações e à adoção das medidas para publicidade dos resultados, a cargo da Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º - A publicidade dos dados estatísticos será feita de forma individualizada, mediante disponibilização das respectivas informações das Unidades, de maneira que cada uma tenha ciência acerca de suas próprias informações de desempenho.

§2º - Validada a estatística anual de desempenho pela Corregedoria-Geral de Justiça, serão os dados publicados no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, podendo os interessados impugnar os resultados no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º - As impugnações serão decididas pelo Presidente do Tribunal, em consonância com a Corregedoria-Geral de Justiça, auxiliados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e pela Comissão de Avaliação Anual de Desempenho.

§4º - Não havendo impugnações aos resultados publicados ou resolvidas estas em caráter definitivo, as informações serão consolidadas pelo setor responsável pelo tratamento das estatísticas e, em seguida, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça para autorização de divulgação e pagamento.

Art. 20 - A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá se adequar ao disposto nesta resolução, de forma a permitir a geração dos relatórios estatísticos necessários para a publicação das informações e resultados.

Art. 21 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação Anual de Desempenho, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, e submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 22 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000598-0

IMPETRANTE: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADOS: DR. SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIM

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por B2W – Companhia Global do Varejo, destinado a impedir ato ilegal e violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser praticado pelo Secretário Estadual da Fazenda do Estado de Roraima.

Alegou a impetrante ser a empresa de maior atuação no mercado nacional de varejo, destacando-se por meio de suas conhecidas marcas – Americanas.com, Submarino e Shoptime – no comércio realizado pela internet e por telefone.

Disse ser São Paulo, inquestionavelmente, de acordo com os art. 155, § 2º, XII, “d” da CF, regulamentado pela LC 87/96 (especificamente arts. 11, I, “a” e 12), o estado ao qual se deve recolher ICMS sobre as operações não presenciais, tendo em vista lá ocorrer o fato gerador que dá causa à incidência do tributo, justamente por ser onde se localizam os estabelecimentos comerciais da empresa, nos quais são processadas as vendas e dos quais são remetidas as mercadorias destinadas aos seus consumidores finais.

Sustentou que, em nítida violação das regras constitucionais aplicáveis ao ICMS, o Conselho Nacional de Política Fazendária publicou, em 07/04/2011, o Protocolo nº 21 - assinado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e Gerentes de Receita dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins, além do Distrito Federal.

Asseverou estabelecer o citado protocolo que a impetrante, nas vendas realizadas pela internet ou pelo telefone, além de recolher a integralidade da alíquota de ICMS ao Estado de São Paulo, deverá também recolher o tributo ao estado de destino do bem, apesar de se tratar de não contribuinte, como ocorre com os clientes da B2W, sempre consumidores finais de tais produtos, instituindo, assim, ao arrepio da lei, nova hipótese de incidência do tributo e gerando uma excessiva carga.

Afirmou que o abusivo aumento de 10% (dez por cento), advindo dos termos do Protocolo, dar-se-á porque, quando o Estado de São Paulo envia mercadoria para os entes signatários, a alíquota interestadual é de 7% (sete por cento), conforme o inciso II do art. 1º da Resolução nº 22/89. Como a alíquota interna de todos os estados signatários é de 17% (dezesete por cento), a diferença a ser cobrada, nos termos do inciso I da cláusula terceira do referido Protocolo, será de 10% (dez por cento). Continuou argumentando que, caso não seja concedida a liminar e segurança aqui pleiteadas, terá de recolher, além dos 18% (dezoito por cento) para o Estado de São Paulo, mais 10% (dez por cento) às unidades federativas signatárias, somando um total de 28% (vinte e oito por cento).

Suscitou que, em razão da imposição de o estabelecimento remetente recolher a parcela do imposto devida ao estado de destino antes da saída da mercadoria, por meio de DAE - Documento de Arrecadação Estadual - ou GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (salvo prévio credenciamento do contribuinte para pagamento posterior), a partir do início da vigência do Protocolo CONFAZ 21/11, que se dará em 01/05/2011, o não recolhimento do ilegal tributo por ele instituído permitirá a apreensão das mercadorias remetidas aos consumidores, causando graves prejuízos à impetrante.

Concluiu que o protocolo viola diversos princípios como os da uniformidade e isonomia tributárias.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteou a concessão de medida liminar com o fim de impedir a cobrança de ICMS quando da entrada dos produtos da B2W neste estado com base no Protocolo CONFAZ 21/11, bem como a apreensão de mercadorias da impetrante, ou, ainda, a prática de ato que, com fundamento no aludido protocolo, impeça o livre desempenho de suas atividades neste estado, seja por ocasião da passagem das mercadorias pelo posto fiscal, seja quando da entrega ao destinatário final. Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentação (fls. 19/150)

É o relatório, passo a decidir.

Os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e do *periculum in mora*.

A fundamentação jurídica é relevante, residindo a fumaça do bom direito na impossibilidade de o Conselho Fazendário, por meio do Protocolo nº 21/11, do qual são signatários diversos entes federados, alterar norma da Constituição Federal, regulamentada exclusivamente por Lei Complementar, relativa à definição

de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Oportuno registrar que o art. 155 da CF/88, ao facultar aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, impôs que as alíquotas aplicáveis seriam estabelecidas por Resolução do Senado Federal, garantindo a adoção de alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, como se afigura o caso em análise.

O Conselho Fazendário Nacional, ao arripio de normas constitucionais, extrapolando a competência que lhe foi conferida, pretende impor um novo fato gerador para o ICMS, qual seja a entrada de mercadorias no estado signatário, além do já consagrado, materializado na saída de mercadoria de estabelecimento contribuinte.

Por outro lado, inegável a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparabilidade no lapso entre a impetração deste *writ* e o julgamento do mérito, na medida em que se revela iminente, quando da vigência do referido Protocolo, a apreensão das mercadorias advindas do estado remetente em face do não recolhimento antecipado da diferença de alíquota questionada.

Importante frisar a inoccorrência de *periculum in mora* inverso ou irreversibilidade da medida, vez que, se denegada a segurança, o estado detém meios regulares de cobrar o imposto de acordo com a interpretação da norma aqui discutida.

Presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, defiro a medida liminar nos exatos termos em que foi requerida na inicial, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade coatora encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Em pós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MAIO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/05/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.02.054673-4

RECORRENTE: JUSTINA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS

RECORRIDA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA

ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUCENA E OUTROS
RECORRIDOS: SILVIO FERNANDES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Justina Oliveira Sousa interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face dos v. acórdãos proferidos na Apelação Cível em epígrafe (fls. 886, 898 e 903).

Aduz a ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, pugnano pela responsabilização civil do recorrido pela morte de paciente, decorrente de erro médico. Cita legislação infraconstitucional.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 932).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, contudo, não pode ser admitido.

Isso porque a recorrente não demonstrou, com preliminar, a existência de repercussão geral, conforme exigência do § 2º, do art. 543-A, do Código de Processo Civil, impondo-se o não conhecimento do recurso, face o não atendimento do requisito de regularidade formal.

Nesse mesmo sentido, é a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ficou demonstrada, nas razões do recurso extraordinário, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. II - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentam preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. III - Agravo regimental improvido.” (STF - AI 839081 AgR/SP – Primeira Turma – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Publicação: 04/05/2011).

Ademais, a pretensão recursal, relativa à revisão dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, implica em nova valoração da prova dos autos, portanto em reexame do conjunto fático/probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 279 do STF:

“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento uníssono, conforme se verifica em recente julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL MANTIDO COM O JULGAMENTO DO RESP. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Os fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, permaneceram incólumes com o julgamento do recurso especial pelo STJ. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido.” (STF - RE 529241 AgR / CE – Primeira Turma – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Publicação: 14/03/2011).

Diante do exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008655-8

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDA: JACQUELINE DE ALMEIDA DARIO
ADVOGADA: DRA. ADRIANA LOPES PACHECO

DECISÃO

I- Diligencie a Secretaria do Tribunal Pleno quanto à juntada, ao presente feito, da decisão proferida nos autos nº 758533, de Agravo de Instrumento, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

II- Após, nova conclusão.

III- Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.003993-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDA: NAIR DAMASCENO CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi elencado como representativo da controvérsia (fls. 265/222), proceda-se o traslado das decisões de fls. 276/277 e 299/305, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos processos com idêntica questão jurídica que aguardam o julgamento da presente demanda, fazendo-os conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009870-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi elencado como representativo da controvérsia (fls. 212/213), proceda-se o traslado das decisões de fls. 249/257 e 279/291, bem como da certidão de trânsito em

julgado, aos processos com idêntica questão jurídica que aguardam o julgamento da presente demanda, fazendo-os conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009927-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RECORRIDA: ANTONIA RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

1. Verifique a Secretaria do Tribunal Pleno se existem mais recursos aguardando por este como representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000086-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA: P FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos, novamente, à Defensoria Pública Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/05/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de maio do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.09.012162-5 – BOA VISTA/RR.

1º APELANTE: JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES.

ADVOGADA: DRA. LUCIANA RIBEIRO DE MORAES.

2º APELANTE: PAULO MARTINS DUARTE.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.085012-4 – BOA VISTA/RR.****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.****EMBARGADO: ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO.****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - EXAME BIOMÉDICO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A LAUDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PERMANÊNCIA DO CANDIDATO - DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME. POSTERIOR EFETIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO – TEORIA DO FATO CONSUMADO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração na Apelação Cível 0085012-97.2004.8.23.0010, por inexistência de contradição, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000212-8 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CUSTÓDIA CAUTELAR FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não havendo dúvidas quanto a ocorrência do crime e a autoria delitiva, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do Paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.
2. In casu, a segregação provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal e preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminoso, com quadros anteriores de violência doméstica, bem como as ameaças perpetradas em face de seu enteado.
3. Ordem denegada.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
JULGADORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000121-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADA: EUNICE DOS PRAZERES CORREA.

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AGRAVADA BEM COMO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM – MORA NÃO CARACTERIZADA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o

contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Inexistindo prova de que a consumidora esteja inadimplente com as parcelas do financiamento, não pode a empresa negatar o nome da agravada, tampouco retirar o veículo da sua posse.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.10.001152-7 – BOA VISTA/RR.

EMBARGANTE: VIVO S/A.

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO – PEDIDO INSERIDO NA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – APRECIÇÃO CONDICIONADA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O juízo de retratação previsto no § 1º, do art. 557, do CPC somente se dá após o juízo de admissibilidade do agravo interno e exige, ainda, a sua regular interposição, eis que aquele pedido está condicionado ao conhecimento deste recurso.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos opostos, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA

JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000485-0 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES.

PACIENTE: BERESFOD DA SILVA DANIEL.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPEC. EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal o decreto de prisão preventiva que, na análise do caso concreto, verifica a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, da vítima.
2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
JULGADOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.02.051075-5 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDO: ALYSSON RODRIGUES THURY.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INADMISSIBILIDADE. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO CRIME (ART. 109 CP), O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

PRECEDENTES NESTA E NAS CORTES SUPERIORES – SÚMULA 438 STJ –SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

A prescrição virtual, fundada em condenação hipotética, não tem amparo legal e tampouco jurisprudencial, tendo sido recentemente (13/05/2010), editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 438.

A C O R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito nº 0051075-67.2002.8.23.0010, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito até o julgamento final de mérito, nos termos do voto da Relatora, o qual fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003145-7 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE – FISCAL.

APELADA: A C DE ASSIS – ME.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
2. Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.157608-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.

APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PERDA DE OBJETO – EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 12 DA LEI FEDERAL 1.060/50 – PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. O beneficiário da Justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento no pagamento das custas processuais e da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista estado de miserabilidade. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Cível nº 0157608-74.2007.8.23.0010, mantendo a sentença que condenou o embargante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 12 da Lei 1.060/50), nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte do julgado.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR/REVISOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000251-6 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR.

PACIENTE: SIMONE PIRES LOPES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO EM 1ª INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. Inexistindo pronunciamento judicial de primeira instância quanto à

ilegalidade da custódia da paciente, não se pode inaugurar a discussão em instância superior, sob pena de se configurar indevida supressão de instância

A C Ó R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
JULGADORA

DR. EDSON DAMAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.103716-5 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDO: AUGUSTO NAZARETH MATHEUS JUNIOR.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INADMISSIBILIDADE. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO CRIME (ART. 109 CP), O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

PRECEDENTES NESTA E NAS CORTES SUPERIORES – SÚMULA 438 STJ –SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

A prescrição virtual, fundada em condenação hipotética, não tem amparo legal e tampouco jurisprudencial, tendo sido recentemente (13/05/2010), editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 438.

A C O R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito nº 0103716-27.2005.8.23.0010, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito até o julgamento final de mérito, nos termos do voto da Relatora, o qual fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.043184-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLAUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL.

APELADA: J R PEIXOTO E OUTRO.

DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
2. Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106074-6 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – FISCAL.

APELADO: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA.

DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DA CDA – MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.
2. Súmula 392-STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101236-6 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – FISCAL.
APELADO: JOSUE MENEZES BARBOSA.
DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DA CDA – MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.
2. Súmula 392-STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011).

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE E JULGADOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATORA

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.001846-3 – BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RECORRIDO: DIONE DA SILVA FERREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER SOUZA CRUZ.
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO III, § 2º, DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL (MEIO CRUEL). IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, as qualificadoras só podem ser excluídas por ocasião da pronúncia do acusado, quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nos autos, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate.
2. Outrossim, versando sobre questão amparada nos autos ou em caso de dúvida, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, para que, acerca de sua incidência ou não, decida o Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos processos decorrentes de delitos contra a vida.
3. Os indícios apontam no sentido de estarem presentes as circunstâncias que autorizam a incidência da qualificadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010001846-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para, em consonância com o parecer ministerial, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
JULGADORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.013452-8 – BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: GERLANE DA COSTA QUADROS.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EMENDATIO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA IMPLICITAMENTE NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO E/OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MÉRITO: IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA.

1. É possível a inclusão na decisão de pronúncia de qualificadora não capitulada na denúncia, quando ela estiver descrita na peça inicial, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.
2. A pronúncia é decisão de natureza processual, em que o juiz proclama admissível a acusação e envia o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim sendo, o juiz pronunciante não deve aprofundar-se no

exame das provas, para não influir no ânimo dos jurados. Deve-se antes, limitar-se a apontar a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria, utilizando-se de linguagem comedida e sóbria.

3. Não há que se falar em exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando manifestamente improcedentes, posto que é caracterizada pelo juízo da probabilidade, observando-se o princípio *in dubio pro societate*.

4. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010.09.013452-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o duto parecer Ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.190626-4 – BOA VISTA/RR.

1º APELANTE: ROBSON SANTOS SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2º APELANTE: ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA.

3º APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RORAIMA.

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – 1º e 2º APELANTES - PRELIMINAR DE LIBERDADE PROVISÓRIA (2ª APELANTE) – INDEFERIDA – MÉRITO - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – INSTRUÇÃO CRIMINAL - HARMONIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS (PÓLICIAS FEDERAIS) - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO AUTÔNOMO - CONCURSO MATERIAL – DOSIMETRIA PENAL – MANTIDA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – 3ª APELANTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – REJEITADA - MÉRITO – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33) – FORNECIMENTO GRATUITO DE DROGAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06) – CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS DOS ACUSADOS IMPROVIDOS. 1. Resta indeferido o pedido de liberdade provisória (preliminar) da 2ª apelante, pois a segregação cautelar se encontra motivada de forma concreta na sentença (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal). 2. Ficam mantidas as condenações dos 1º e 2º apelantes, pois as provas coligidas inculcam de forma segura os

rêus por tráfico de drogas e associação para o tráfico, especialmente a interceptação telefônica, que se constitui em medida cautelar e importante instrumento de investigação e apuração de ilícitos. 3. Não há como afastar o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35) quando existiu concerto entre os acusados para a realização de tráfico de drogas, tratando-se de crime autônomo. 4. Justifica-se a pena-base um pouco acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, desfavoráveis aos acusados. 5. Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença condenatória levantada pela 3ª apelante, pois a decisão se encontra sobejamente fundamentada, sendo certo que a denúncia foi recebida em relação a todos os acusados, observando-se os requisitos do art. 41 do CPP. 6. No mérito, a condenação da 3ª apelante é medida que se impõe, não havendo que se falar em prova emprestada, pois o tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei Antidrogas) foi objeto de investigação específica da Polícia Federal e, além disso, a condenação foi baseada em provas reproduzidas em juízo (processo autônomo), com observância do contraditório e da ampla defesa. 7. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 190626-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
JULGADORA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011.000548-5 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO.

AGRAVADA: VALÉRIA DA SILVA MACEDO.

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT – proc. nº. 010.2010.915.131-5, indeferitória do pedido de perícia.

A recorrente alegou ser necessária a produção de prova pericial para apurar o valor indenizatório, verificando-se o membro afetado, o tipo de lesão e o grau de redução funcional.

É o breve relato. Decido.

Estão ausentes peças necessárias à compreensão da controvérsia, conforme artigo 525, I e II do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.(Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição – Theotônio Negrão)”.

“AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

I – Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II – Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III – Agravo Regimental desprovido.

(TRF2ª Região – Ag.Reg. em AI nº 97.02.46460-9 – 3ª Turma – Des. Fed. Valmir Peçanha – DJU: 01/09/98).”

In casu, ausente do instrumento cópia da inicial da ação de cobrança e cópia da audiência de conciliação referida.

Considerando que o agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

De outra banda, mesmo no mérito, o recurso não comportaria provimento, pois o magistrado não está obrigado a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido pleiteada a produção de provas pelas partes. As provas têm o escopo de formar o convencimento do juiz, que poderá dispensá-las se entender desnecessárias.

Nesse sentido, vêm decidindo os tribunais do país:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PSICO-EMOCIONAIS DO AGRAVADO. DEBATE APENAS SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO EXAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Magistrado não se obriga a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido pleiteada a produção de provas pelas partes.

2. Isso porque, uma vez que as provas têm o escopo de formar o convencimento do Juiz, ele poderá dispensá-las se entender que são desnecessárias.

3. Decisão mantida.

4. Agravo conhecido e desprovido.”

(AI – 10080109886, Rel. De. Almiro Padilha, julgado em: 10/02/2009, Publicado em: 21/03/2009)

“Se o processo não deve conter atos inúteis, nada justifica uma profusa e complexa atividade probatória, quando as questões decididas são puramente de direito, ou, embora envolvendo fatos, já se encontram estes elucidados e demonstrados. E o juiz pode e deve fiscalizar e disciplinar a conduta processual dos litigantes, não só sob esses aspectos, como em todos os demais, que interfiram com a economia e a celeridade dos feitos” (Ag. 16.326, TA-RS, rel. Juiz Edson Alves de Souza, Julgados do TA-RS, 26/150).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (REsp. nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, 19.09.90, p. 9.513).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO PROVA - PERÍCIA MÉDICA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A necessidade ou não de realização da prova pericial está no âmbito do livre convencimento do juiz, que diante do caso concreto, terá condições de avaliar a pertinência da prova no processo” (TJMG -

11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº. 1.0479.07.136811-8/002 - Relatora: Selma Marques - Julgado em 01/04/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O Juiz é o destinatário final da produção das provas no processo, sendo-lhe permitido, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 CPC), com vistas à formação de seu livre convencimento." (TJMG - 16º Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº.2.0000.00.512444-3/000 - Relator: Sebastião Pereira de Souza - Julgado em 28/09/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Incumbe ao magistrado, destinatário da prova, firmar juízo acerca da utilidade e necessidade de realização da prova pericial, com base no livre convencimento, observando o princípio da ampla defesa." (TJMG - 12º Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº. 1.0439.07.066082-4/001 - Relator: José Flávio de Almeida - Julgado em 03/12/2008).

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

ARRUDA ALVIM, in Teoria Geral do Processo, editora RT, 22ª edição, p. 66, ensina:

"Segundo este sistema, o juiz forma livremente a sua convicção pela livre apreciação das provas, mas a convicção, embora livre, deve ser fundamentada".

É certo que o convencimento do juiz fica condicionado aos fatos sobre os quais se funda a controvérsia (quod non est in actis non est in mundo), as regras legais e as máximas de experiência. Convicção livre, mas motivada ou fundamentada, consoante a prova produzida no processo.

"Prevalece no direito pátrio o princípio da persuasão racional do juiz que "regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o do julgamento secundum conscientiam. O primeiro (prova legal) significa atribuir aos elementos probatórios valor inalterável e prefixado, que o juiz aplica mecanicamente. O segundo coloca-se no pólo oposto: o juiz pode decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra a prova (...). O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos quod non est in actis non est in mundo, mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais".

Entendeu o magistrado ser o laudo do Instituto Médico Legal prova bastante para chegar ao deslinde da ação, sendo desnecessária a realização de perícia.

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000523-8 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA.

AGRAVADO: FULANO DE TAL.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de reintegração de posse – proc. nº. 010.2009.908.721-4

– indeferiu o pedido de emenda à inicial com o objetivo de “substituir a ação possessória por ação reivindicatória”.

A agravante alegou ser possível inovar o pedido antes da citação do réu posto obedecidos os comandos do art. 284 do Código de Processo Civil, além de se respeitar o princípio da instrumentalidade das formas.

Requeru o provimento do agravo para determinar a emenda.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, olvidou a agravante de requerer o pleito liminar, assim, como de justificá-lo, não podendo o magistrado concedê-lo à minguada de pedido.

Destarte, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000593-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADO: GILBERTO ARAÚJO FERREIRA LOPES.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de empréstimo com consignação em folha de pagamento, que, em sede de liminar (fls. 13/15), determinou a não realização de nenhum desconto referente ao empréstimo celebrado entre as partes, pois autorizou o pagamento das parcelas do contrato por meio de depósito judicial da quantia entendida como devida. Além de conceder o benefício da justiça gratuita, determinou abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante afirma que “o contrato em questão foi firmado dentro dos parâmetros exigidos pelo ordenamento jurídico, não podendo, simplesmente a parte autora alegar o desconhecimento de cláusulas, como valor das parcelas, taxas e tarifas cobradas.”

Segue o agravante alegando que os valores fixados no contrato de empréstimo em questão estão em total harmonia com a legislação vigente, não havendo qualquer taxa abusiva, devendo, portanto, haver respeito ao pacta sunt servanda acolhido em nosso ordenamento jurídico.

O agravante volta-se contra a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova e, ainda, requer a retirada ou redução da multa, por entender como excessiva e desproporcional.

Requer, assim, o provimento do agravo para reformar a decisão atacada, a fim de estabelecer o equilíbrio processual das partes.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como justificativa para interposição de agravo de instrumento, a afirmação de que a decisão deve ser cassada, pois “privilegia a parte agravada, causando ao recorrente lesão grave e de difícil reparação.”

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do agravante.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019764-7 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA.

APELADA: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTRO.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019764-7.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 171/174).

Em razões de recurso, às fls. 176/192, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando que esse fenômeno ocorre apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens. Todavia, no caso em tela, afirma que não houve tal paralisação, pois o devedor parcelou o débito (fls. 64/67 e 88/95).

À fl. 195, a apelada suplica pelo prosseguimento do feito sem contrarrazões, que considera mera faculdade.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública alega a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de dois parcelamentos do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fls. 64/67 e 88/95).

O último parcelamento foi informado em 28.04.2008, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 28.04.2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.910950-7 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA.

APELADA: IRISMAR LUZIA DOS SANTOS MARQUES.

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a setembro de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5,

sobre a remuneração da autora, referente ao índice de setembro/2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas.

Preliminarmente, o apelante sustenta que ocorreu a prescrição do direito pleiteado pela autora.

No mérito, sustenta que a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002; a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003; a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período; violação ao art. 169 da CF; e, por fim, a desnecessidade de liquidação da sentença.

A apelada não apresentou contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição.

A alegação de incidência da prescrição sobre a pretensão da autora não merece guarida, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não concedeu a revisão, e nem houve qualquer negação administrativa da referida concessão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, que dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos da servidora, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Este, inclusive, é o posicionamento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRR – AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julg. 02/06/2009, DJe n.º 4100, p. 11)

Além do que, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/03, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Do exposto, afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 557 do CPC.

A apelada, servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, conforme consta dos autos, tomou posse em 25/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que estabelece o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais, foi do Poder Executivo e dispôs sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei Estadual n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei de vigência temporária.

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002. Contudo, naquele mesmo ano, foi editada a Lei n.º 339/02, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que passou a adotar aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, conforme abaixo transcrito:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/03, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/03, que revogou a Lei n.º 331/02, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Nesse sentido, compilo os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRR – Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º, da Constituição Federal, não assiste razão ao apelante, valendo colacionar excerto do voto condutor do julgado acima, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.” (TJRR – Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8, 010.06.006762-5, 010.06.007173-2, 010.06.007176-5, 010 07 008445-3, 010 08 009332-0, 010 08 010679-1, 010 08 009281-9, 010 09 012196-2, 010 09 012852-0, 010 09 012850-4 e 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de abril de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000595-6 - BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.
AGRAVADO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO.
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela BV Financeira S/A - CFI, devidamente qualificada, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.914.671-1, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome do agravado junto aos órgãos de proteção de crédito, e o deferimento de depósito das parcelas vencidas, arbitrando multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (Mil reais) – fls.10/11.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto não ser razoável conceder ao agravado o direito de depositar em Juízo as parcelas em valor menor que o contratado.

Pede, ao final, o deferimento de liminar para:

- 1) "Determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito".
- 2) "Em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual".
- 3) "Determinar a imediata revogação da ordem de não enviar o nome da autora para órgãos de proteção ao crédito".
- 4) "Revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente".(fl.09v).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009995-9 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL.

APELADA: CONSTRUTORA ITAPOAN LTDA E OUTRO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009995-9.

A sentença de fls. 132/133, julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art.174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC.

Em razões recursais, às fls. 135/147, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O recurso não comporta seguimento.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, apesar de o magistrado ter determinado, à fl. 172, a intimação do Estado, houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA

N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente a nulidade da sentença e o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Observe-se a existência de julgados monocráticos nesta Corte, com a autorização do art. 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.04.11.

Finalmente, ad argumentandum tantum, a decisão impugnada analisou de forma escorreita a matéria, pois transcorrido o prazo prescricional entre a causa interruptiva e a sentença.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.909431-1 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO.
APELADA: JOICE KELLY NEVES DE SOUZA.
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA.
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Joice Kelly Neves de Souza, em face da sentença reportada às fls. 47/49, que julgou procedente a ação ordinária, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, bem como o pagamento das respectivas verbas retroativas a partir de setembro/2003 até a data de implantação do percentual de 5% em folha de pagamento e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, o apelante, preliminarmente, assevera que foi declarado revel por erro no PROJUDI quanto à comunicação da citação.

No mérito aduz:

- a) a vigência da Lei n.º 331/2002 somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período;
- d) violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal, e
- e) desnecessidade de determinar-se a liquidação de sentença.

Não foram oferecidas as contrarrazões (fl. 59).

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Seguindo o permissivo legal contido no art. 557, §1º-A, do CPC, passo a decidir.

Ab initio, examino a decretação de revelia do Estado.

O pedido do Estado de Roraima de anulação da sentença e devolução do prazo para apresentar contestação em face de suposto erro do PROJUDI quanto à falta

de comunicação da citação foi corretamente indeferido, tendo em vista a certidão expedida pelo Chefe da Seção de Atendimento do Sistema (fl. 46).

Destarte, não havendo prova contrária ao certificado nos autos, reputo ter a citação sido efetivada nos termos da Lei n.º 11.419/06, razão pela qual rejeito a preliminar e passo a examinar o mérito.

A apelada é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora do Magistério Público Estadual, tendo tomado posse em 02.08.2002.

Eis o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que garante o direito à revisão geral anual dos vencimentos:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora vinculada à Secretaria Estadual de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 teve caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

A referida norma, portanto, só valeria para o exercício de 2002. Contudo, naquele mesmo ano editou-se a Lei n.º 339/02, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, norma esta que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003 que, embora tenha revogado a Lei n.º 331/2002, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente. Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

A propósito, compilo as seguintes ementas:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02. AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE APENAS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJRR, Reexame Necessário nº 0010.08.010354-1,

Rel. Des. Almiro Padilha, j. 09.02.2010, DJE edição nº 4269, publicado em 05.03.2010)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO. PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(TJRR, Ap. Cível n.º 0010.07.007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16.08.08)

Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02 posto que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal assertiva.

Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso, confira o seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei que traz aumento de despesa pública sequer poderá ser sancionado se não prever os recursos disponíveis para atender ao aumento. Se a lei foi aprovada, presume-se que observou o mandamento contido no art. 169 da Constituição Federal.

Assim, caso o apelante entenda ter ocorrido infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve demonstrar em que esta consiste. Não basta a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessária a prova dos mesmos.

Ausentes, portanto, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6; 010 09 012894-2.

Quanto à liquidação da sentença, evidencia-se a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000594-9 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A – CFI.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

AGRAVADO: RIVANDER RIBAS GALVÃO.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela BV Financeira S/A - CFI, devidamente qualificada, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.904.218-1, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome do agravado junto aos órgãos de proteção de crédito, e o deferimento de depósito das parcelas vencidas, e a permanência na posse do referido veículo, arbitrando multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (Mil reais) – fls.10/11.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto não ser razoável conceder ao agravado o direito de depositar em Juízo as parcelas em valor menor que o contratado.

Pede, ao final, para que “seja reformada a decisão atacada, para declarar o agravado em mora (...), bem como seja afastada a incidência da multa arbitrada, ou ainda, em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual”. (fl.09)

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009167-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA.

APELADO: FRANCISCO GERALDO DE FRANÇA.

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível, para apreciação da petição de fls. 200/201, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO DA CÍVEL N.º 0010.01.019290-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL.

APELADO: TEC-SERV. TERRAP. CONST. E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. JOSÉ PEDRO, em virtude de este ter sido Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010.09.011496-7 (fls. 207/209).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.008993-2 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ.
APELADA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE.
PRESIDENTE: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

1. Considerando o resultado do julgamento do e. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º. 1081885/RR, aliada a aposentadoria do Des. Carlos Henriques, relator originário do recurso, remetam-se os autos ao protocolo para redistribuição do feito.

2. Publique-se

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MAIO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 05 DE MAIO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1095 – Conceder à Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente no dia 22.06.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 04 a 10.04.2011.

N.º 1096 – Interromper, no interesse na Administração, a contar de 05.05.2011, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, referentes a 2008, concedidas pela Portaria n.º 1030, de 19.04.2011, publicada no DJE n.º 4536, de 20.04.2011, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1097 – Cessar os efeitos, a contar de 05.05.2011, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 25.04 a 24.05.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1031, de 19.04.2011, publicada no DJE n.º 4536, de 20.04.2011

N.º 1098 – Convalidar a designação do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Assistente Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 04.04 a 03.05.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 1099 – Designar a servidora **LUCIANA BOENO CABALCHINI DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 16 a 30.05.2011 e 08 a 22.06.2011, em virtude de férias do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

N.º 1100 – Designar a servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHAES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 02 a 16.05.2011, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1101, DO DIA 05 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução das leis e de assistência e proteção ao menor e ao adolescente, previstas na Lei Complementar Estadual n.º 175/2011;

CONSIDERANDO a jornada de trabalho dos servidores desta Corte, estabelecida no art. 2º da Resolução nº 30, de 04.05.11, publicada no DJE nº 4544, de 05 .05.2011;

RESOLVE:

Determinar que o Juiz da Vara da Infância e Juventude, ouvido o Coordenador da Divisão de Proteção, estabeleça mensalmente escala de plantão, a fim de que, respeitado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 30, de 04.05.11, publicada no DJE nº 4544, de 05.05.2011, os Agentes de Proteção possam exercer as atribuições de seu cargo, em relação ao cumprimento das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, quanto:

I - a fiscalização no aeroporto e rodoviária da locomoção de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsável, no que diz respeito a autorização judicial devida;

II - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

III - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 05/05/2011****Documento Digital nº 7653/11****Requerente:** Elaine Cristina Bianchi**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
 2. Concedo 01 (um) dia de folga à Magistrada requerente, a ser usufruída no dia **12 de maio do corrente ano**, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução nº 006 /11, por ter laborado como plantonista no período de 07 a 13 de fevereiro de 2011, conforme Portaria anexada.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
- Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 8209/11**Requerente:** Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Assunto:** Férias de Magistrado**DECISÃO**

1. Diante da manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em anexo, DEFIRO o pedido.
 2. Considerando que existe saldo remanescente devido à Magistrada, autorizo o usufruto de **14 (quatorze) dias** de férias no período de 05 a 18 de maio do corrente ano.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
- Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1656/2010**Origem:** Sandra Margarete Pinheiro da Silva**Assunto:** Solicita remoção para a 7ª Vara Criminal**DECISÃO**

1. Diante da manifestação do Juiz Titular da 7ª Vara Criminal (fl. 30), **INDEFIRO** o pedido.
2. Arquite-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJ/RR -**Procedimento Administrativo nº 1164/2009****Requerente:** Alexandre Guilherme de Andrade Lopes**Assunto** : Averbação de Tempo de Contribuição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 30/31v.
2. Defiro o pedido de averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 23/25), nos termos do artigo 96, inciso I da Lei complementar Estadual nº. 053/01 c/c o artigo 40, § 9º. da Constituição Federal.
3. Indefiro o pedido de pagamento de anuênios, em virtude de o informado tempo de serviço ter sido prestado no exercício de cargo comissionado, não havendo, portanto, previsão legal para sua concessão.
4. Publique-se.
5. Remetam-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 02 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1198/2010**Origem:** Pégaso Representações Comerciais Ltda.**Assunto:** Apuração de Responsabilidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa Pégaso Representações Comerciais Ltda., em face da decisão de fls. 145/148 em que declarei sua inidoneidade para licitar ou contratar, por um período de 02 (dois) anos, com a administração deste tribunal, em virtude de comprovada má-fé na execução do contrato de prestação de serviço de manutenção dos veículos da frota desta Corte de Justiça.

A empresa fora notificada no dia 08 de abril do corrente ano para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recorrer da decisão (fl. 150).

No dia 26.04.2011 transcorreu o prazo para apresentação das razões recursais, sem manifestação da recorrente.

Juntou-se às fls. 153/157 pedido de reconsideração protocolado no dia 27.04.2011.

O ilustrado Secretário Geral sugeriu a manutenção da decisão (fl.160).

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Não merece ser conhecida a irresignação da recorrente, em virtude de ser extemporânea.

A empresa notificada no dia 08.04.2011 para recorrer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da decisão que declarou sua inidoneidade, permaneceu silente deixando transcorrer, *in albis*, o decêndio estipulado.

O prazo recursal iniciou no dia 11 de abril de 2011 (segunda-feira), tendo o *dies ad quem* ocorrido em 26.04.2011 (terça-feira), contudo a empresa interpôs o presente pedido de reconsideração somente no dia 27.04.2011, portanto 01 (um) dia após o término do prazo, o que o torna inadmissível por ser intempestivo, razão pela qual não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 7727-2011**Origem:** Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Diárias**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (fl. 05 v.), autorizo o pagamento ao MM. Juiz de Direito Erick Cavalcanti Linhares Lima das diárias correspondentes, conforme quadro de fl. 05, em virtude de seu deslocamento ao Município de Amajari/RR, no período de 16 a 20 de maio do corrente ano, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante, nos termos dos artigos 2º e 4º. da Resolução nº. 06 de 24 de fevereiro de 2010 do Plenário deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2011.



Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 1847/2011**Requerente:** Carlos Alberto Almeida da Silva**Advogado:** em causa própria**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª vara cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

1. Determino a baixa da presente RPV e sua conversão em Precatório Requisitório.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de Protocolo para providenciar.
4. Por fim, à Secretaria-Geral para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 4 de maio de 2011

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

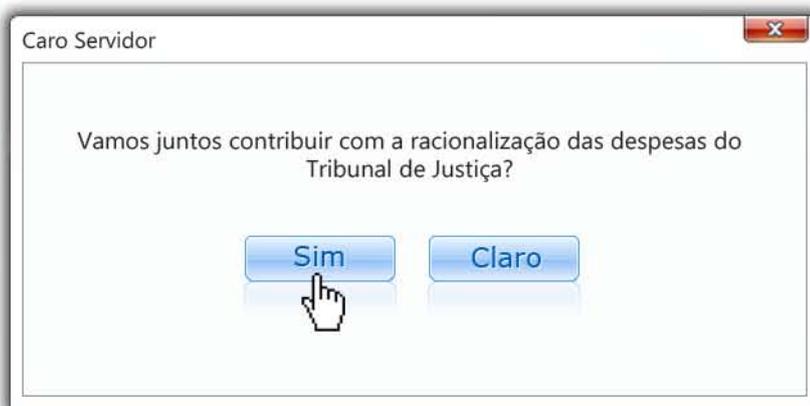
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente : 05.05.2011

Procedimento Administrativo n.º **2011/7918**Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados	
Período:	26 de abril de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **6482/2011**Origem: **Divisão de Gestão Documental**Assunto: **Renovação de assinatura dos periódicos da editora IOB**DECISÃO

1. Ratifico a inexigibilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 8.666/93 e no artigo 1.º, IV da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., no valor total de **R\$ 1.986,00 (um mil novecentos e oitenta e seis reais)**, para fornecimento dos periódicos: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Revista Síntese Direito da Família e Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo N.º 3086/2010****Origem: Poder Judiciário do Rio de Janeiro****Assunto: “Contribuições Previdenciárias devida ao RIOPREVIDÊNCIA – Servidora Verônica Cardoso da câmara e Souza”.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de 36-36 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, parte da despesa de exercício anterior relativa à Cota Patronal, no valor indicado às fls. 28/29.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive quanto ao disposto no artigo 60 da Lei n.º 4.320/64.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 1142/2011****Origem: Damião Oliveira da Silva****Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl.31/31-verso.
2. Com o flucro no art. 1º, VII, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar n.º 053/01, reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diferença salarial ao servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, no valor indicado às fls.30.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à SOF para as providências que o caso requer.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 8084/2011 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral, antiga DG****Assunto: Acompanhamento e fiscalização dos Lotes 02, 08 e 09 – Ata 008/10.****DECISÃO**

1. Acato a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 06.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado à fl. 04, qual seja: 03 (três) Banquetas em alumínio - com três degraus (incluindo patamar), patamar travante, capacidade mínima de 100 kg, altura mínima de 0,66m. Marca/Modelo: ART FACTORY/R314; 10 (dez) Claviculários em aço – com chaveiros e suportes numerados, cartões de controle de chaves retiradas e demais especificações. MARCA/MODELO: PONTUAL/100 CHAVES e 01 (um) Tela tipo tripé – com as seguintes características: enrolamento automático com molas e demais especificações. MARCA/MODELO: NARDELLI/NRT007, conforme Termo de Referência 13/2010 (PA 63417/2010 – apenso).
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 05 DE MAIO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 663 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 10.06.2011.

N.º 664 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 04 a 18.11.2011

N.º 665 – Alterar as férias do servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.11.2011, 07 a 16.01.2012 e 01 a 10.06.2012.

N.º 666 – Alterar as férias da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 16.06.2011, 08 a 10.08.2011 e 15.08 a 06.09.2011.

N.º 667 – Conceder ao servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 08 a 22.06.2011 e 06 a 20.07.2011.

N.º 668 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 02.05.2011, as férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2010, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 16 a 19.05.2011.

N.º 669 – Alterar as férias da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 22.07.2011 e 09 a 19.04.2012.

N.º 670 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 13 a 24.06.2011.

N.º 671 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16 a 28.11.2011.

N.º 672 – Conceder à servidora **ISABELA SCHWARZ**, Assistente Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 15 a 24.08.2011, 18 a 27.10.2011 e 09 a 18.01.2012.

N.º 673 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 17 a 28.10.2011.

N.º 674 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 19.07.2011.

N.º 675 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGÁRIO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 18.07 a 01.08.2011.

N.º 676 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2011.

N.º 677 – Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.06 a 16.07.2011.

N.º 678 – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19.09 a 03.10.2011.

N.º 679 – Conceder à servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Assistente Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 07 a 21.06.2011 e 17.11 a 01.12.2011.

N.º 680 – Conceder à servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 23.05 a 09.06.2011

N.º 681 – Conceder ao servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 13 a 30.06.2011.

N.º 682 – Conceder ao servidor **JOÃO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 31.05 a 08.06.2011.

N.º 683 – Conceder à servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 16 a 23.05.2011 e 13 a 22.06.2011.

N.º 684 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Assistente Judiciário, no período de 10.11 a 09.12.2010.

N.º 685 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça, no período de 07 a 21.04.2011.

N.º 686 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, no período de 05 a 08.04.2011.

N.º 687 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça, no período de 12 a 26.04.2011.

N.º 688 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, no período de 02 a 06.05.2011.

N.º 689 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, no dia 18.03.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/05/2011

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	5839/2011
ASSUNTO:	Contratação do serviço de confecção e instalação de grades na residência do magistrado de São Luiz do Anauá.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 3.044,64
CONTRATADA:	CONSTRUVIAS LTDA.
DATA:	Boa Vista, 05 de maio de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 61453/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2010, aos Lotes 02 e 06, referente a eventual aquisição de materiais permanente - eletrodoméstico e móveis.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa TECK SHOCK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. a penalidade de **multa moratória** no percentual de 10%, incidente sobre as Notas Fiscais de n.º 040, no valor de R\$ 3.850,00, e de n.º 37, no valor de R\$ 2.531,25, (fls. 35 e 37), pela inobservância do prazo fixado para entrega do objeto, com fundamento no item 6.1 do TR nº 24/10 e no art. 86 da Lei n.º 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia do parecer e desta decisão.
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 05 de maio de 2011

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 05/05/2011

PORTARIA N º 004/2011 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM. Juíza de Direito, **Dr. Jésus Rodrigues Nascimento**, Juiz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, coordenadora da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal, no dia 02 de Abril de 2011, no horário das 08h às 12:00h.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 24 de março de 2011.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 316	000105-RR-B: 003
000153-AM-N: 123	000110-RR-B: 104
000463-AM-A: 084	000112-RR-B: 121, 397
001168-AM-E: 086	000114-RR-A: 138, 218
001312-AM-N: 089	000114-RR-B: 378
001602-AM-N: 089	000118-RR-A: 097
002300-AM-N: 116	000118-RR-N: 385
003351-AM-N: 107, 110	000120-RR-E: 094
003587-AM-N: 116	000121-RR-E: 284
003664-AM-N: 116	000123-RR-B: 080
003996-AM-N: 100	000124-RR-B: 135, 315
004013-AM-N: 116	000125-RR-E: 137, 141
013827-BA-N: 097	000131-RR-N: 176, 372
012429-CE-N: 085	000132-RR-B: 082
021288-DF-N: 084	000136-RR-N: 316
011491-PA-N: 100	000138-RR-B: 113
017597-PE-N: 084	000138-RR-E: 101, 111
018064-PE-N: 084	000140-RR-N: 299, 301, 308
047247-PR-N: 338	000141-RR-E: 042
011413-RJ-N: 161	000146-RR-A: 113
151056-RJ-N: 107, 110	000146-RR-B: 135
002795-RO-N: 121	000149-RR-A: 377
000005-RR-B: 224, 296	000149-RR-N: 083, 118, 292
000008-RR-N: 119	000151-RR-B: 099
000010-RR-A: 109	000152-RR-N: 368
000010-RR-N: 345	000153-RR-N: 066, 088
000041-RR-E: 103	000155-RR-A: 085
000042-RR-B: 119	000155-RR-B: 134, 304
000042-RR-N: 234	000155-RR-N: 100
000047-RR-B: 112	000156-RR-N: 085
000051-RR-B: 129	000158-RR-A: 281
000052-RR-N: 204, 206, 214, 223, 252, 271	000162-RR-A: 113, 128, 406
000058-RR-N: 088	000164-RR-N: 082
000060-RR-N: 088, 093	000165-RR-A: 133
000072-RR-B: 144	000171-RR-B: 001, 086, 119, 123, 132
000077-RR-A: 093	000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033
000077-RR-E: 086, 103, 106, 141	000177-RR-E: 283
000078-RR-A: 087, 105, 108, 114, 115	000178-RR-N: 075, 076, 078, 119, 168, 282
000082-RR-N: 214	000180-RR-A: 163
000083-RR-E: 283	000180-RR-E: 091, 123, 132
000084-RR-A: 264	000181-RR-A: 364
000087-RR-B: 122, 129	000182-RR-B: 105, 114, 115
000087-RR-E: 137	000187-RR-E: 075, 076, 078, 079
000090-RR-E: 085	000187-RR-N: 134
000093-RR-E: 162	000189-RR-N: 093, 101, 111
000094-RR-B: 112, 117	000190-RR-E: 127, 178
000094-RR-E: 124	000190-RR-N: 066, 316
000095-RR-E: 086, 113	000191-RR-B: 366
000099-RR-E: 086	000195-RR-E: 111
000100-RR-B: 158	000200-RR-A: 373
000101-RR-B: 002, 085, 097, 098, 112, 117	000201-RR-A: 378
	000202-RR-B: 086
	000203-RR-N: 075, 076, 078, 079, 118, 119, 168, 282

000205-RR-B: 080, 143, 151, 160, 163, 164, 165, 182, 187, 194, 195, 203, 205, 210, 212, 213, 217, 221, 225, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 264, 265, 266, 283

000206-RR-N: 080

000208-RR-B: 296

000208-RR-E: 127, 401

000210-RR-N: 046, 200, 284, 315, 340, 373, 396

000212-RR-E: 127

000212-RR-N: 120, 145, 146

000213-RR-B: 139

000215-RR-B: 074, 075, 076, 078, 079, 145, 146, 153, 155, 161, 166, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 207, 208, 209, 211, 215, 216, 218, 219, 220, 236, 240

000215-RR-E: 086

000216-RR-B: 283

000216-RR-E: 085, 097, 098, 117

000218-RR-B: 382

000220-RR-B: 156, 170, 172, 173

000221-RR-B: 155

000223-RR-A: 074, 104, 121, 122

000223-RR-N: 113

000224-RR-B: 143

000226-RR-B: 081, 222, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249

000226-RR-N: 127, 401

000231-RR-N: 127

000233-RR-N: 111

000237-RR-B: 117

000240-RR-E: 082, 138

000245-RR-A: 086, 099

000245-RR-N: 080

000246-RR-B: 311, 318, 324, 329, 331, 339, 344, 350, 351, 354

000254-RR-A: 300

000257-RR-N: 313, 325, 330, 342

000259-RR-B: 159, 193

000260-RR-B: 283

000260-RR-N: 358

000262-RR-N: 103, 116

000263-RR-N: 124, 125, 126, 131

000264-RR-A: 168

000264-RR-B: 250, 251, 253, 254, 262, 263, 267, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280

000264-RR-N: 082, 087, 089, 103, 106, 137, 138, 141

000265-RR-B: 094

000269-RR-A: 096

000269-RR-B: 173, 226

000269-RR-N: 089, 103, 106, 138

000270-RR-B: 095, 127

000273-RR-B: 142, 198, 202, 278

000276-RR-B: 119

000277-RR-A: 139

000285-RR-N: 086, 113

000287-RR-B: 094

000289-RR-A: 091, 107, 127, 135

000291-RR-A: 110, 127, 135

000297-RR-A: 125

000298-RR-B: 090

000299-RR-N: 369

000305-RR-N: 145, 146

000307-RR-A: 209

000316-RR-N: 124

000323-RR-A: 087

000333-RR-N: 298, 302, 303, 306, 307, 310, 312, 317, 319, 321

000337-RR-N: 136

000342-RR-A: 402

000352-RR-N: 120

000353-RR-A: 148

000358-RR-N: 151, 160, 163, 164, 165, 182, 187, 194, 195, 203, 205, 210, 212, 213, 217, 221, 224, 225, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 264, 265, 266

000363-RR-A: 338

000365-RR-N: 126

000368-RR-N: 283

000379-RR-N: 137, 139, 140, 142, 143, 144, 171, 176, 281, 282, 283, 284

000385-RR-N: 093, 101, 111, 377

000386-RR-N: 042, 126

000394-RR-N: 127, 143

000397-RR-N: 118

000400-RR-N: 118

000409-RR-N: 223, 224

000424-RR-N: 083, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 282, 284

000429-RR-N: 284

000430-RR-N: 111

000431-RR-N: 367

000433-RR-N: 338

000441-RR-N: 353, 396

000444-RR-N: 132

000446-RR-N: 099

000447-RR-N: 102

000457-RR-N: 095, 102

000474-RR-N: 151, 160, 163, 164, 165, 182, 187, 194, 195, 203, 205, 210, 212, 213, 217, 221, 224, 225, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 264, 265, 266

000475-RR-N: 088

000483-RR-N: 119

000485-RR-N: 297

000493-RR-N: 100

000497-RR-N: 041

000504-RR-N: 086, 132

000510-RR-N: 073, 373

000512-RR-N: 073

000513-RR-N: 373

000520-RR-N: 096, 110, 285

000525-RR-N: 296

000542-RR-N: 127

000550-RR-N: 087, 345, 397

000551-RR-N: 296

000554-RR-N: 141
 000556-RR-N: 111
 000557-RR-N: 127
 000564-RR-N: 125
 000566-RR-N: 111
 000569-RR-N: 337
 000570-RR-N: 309
 000584-RR-N: 215
 000598-RR-N: 397
 000604-RR-N: 130
 000618-RR-N: 289
 000627-RR-N: 108, 114
 000630-RR-N: 417, 418
 000682-RR-N: 069, 070
 000686-RR-N: 049, 122, 126, 335
 000692-RR-N: 001
 016831-SP-N: 092
 119859-SP-N: 102
 120141-SP-N: 405
 130524-SP-N: 138
 138688-SP-N: 119
 191974-SP-N: 119
 196403-SP-N: 077, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 157, 158,
 159, 162, 167, 169
 197527-SP-N: 107, 110
 274776-SP-N: 119

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Embargos de Terceiro

001 - 0006040-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006040-6
 Autor: R.R.P.L.
 Réu: B.V.E.S.
 Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Habilitação

002 - 0006037-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006037-2
 Autor: B.A.S.
 Réu: R.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 06/05/2011, ÀS 07:30 HORAS.
 Advogado(a): Svirino Pauli

6ª Vara Cível

Juiz(a): Alcir Gursen de Miranda

Outras. Med. Provisionais

003 - 0006071-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006071-1
 Autor: P.G.R.
 Réu: B.B.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2011.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0006449-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006449-9
 Autor: D.F.A.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0006578-50.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006578-5
 Autor: F.L.G. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0006598-41.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006598-3
 Autor: S.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0006599-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006599-1
 Autor: O.M.S.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0006600-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006600-7
 Autor: M.E.S.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0006726-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006726-0
 Autor: L.N.G.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.644,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0006727-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006727-8
 Autor: C.F.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.540,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0006728-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006728-6
 Autor: L.M.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.624,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0006729-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006729-4
 Autor: J.P.S.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.540,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0006730-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006730-2
 Autor: T.T.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 22.357,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0006731-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006731-0
 Autor: K.A.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0006732-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006732-8
 Autor: D.A.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0006733-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006733-6
Autor: V.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0006734-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006734-4
Autor: Z.C.V.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 9.960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0006735-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006735-1
Autor: K.L.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0006736-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006736-9
Autor: J.S.N.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0006737-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006737-7
Autor: J.V.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.156,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0006740-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006740-1
Autor: É.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0006741-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006741-9
Autor: G.T.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0006742-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006742-7
Autor: E.A.P.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0006743-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006743-5
Autor: J.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0006744-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006744-3
Autor: A.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0006745-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006745-0
Autor: W.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0006746-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006746-8
Autor: C.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0006747-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006747-6
Autor: C.E.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0006748-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006748-4

Autor: C.E.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0007094-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007094-2

Autor: L.O.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0007188-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007188-2

Autor: N.M.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.616,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

032 - 0006749-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006749-2

Autor: F.E.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 430,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0006750-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006750-0

Autor: K.G.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/04/2011.
Valor da Causa: R\$ 414,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

034 - 0006078-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006078-6

Réu: Roberto da Rocha Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

035 - 0006076-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006076-0

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

036 - 0006042-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006042-2

Réu: Marcello Renault Menezes

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

037 - 0006082-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006082-8

Réu: Francisco Souza Feitoza

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

038 - 0006046-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006046-3
Réu: Aricles Costa Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0006043-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006043-0
Indiciado: W.O.M.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

040 - 0006086-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006086-9
Réu: R.N.C.R.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0006039-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006039-8
Réu: E.A.C.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

042 - 0010854-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010854-6
Réu: J.B.C.
Transferência Realizada em: 04/05/2011.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

043 - 0006059-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006059-6
Réu: F.O.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006070-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006070-3
Réu: M.P.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0006083-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006083-6
Réu: Manoel Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006087-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006087-7
Réu: Juarez da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

047 - 0006038-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006038-0
Indiciado: M.S.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006041-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006041-4
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0003805-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003805-5

Autor: J.B.C.
Transferência Realizada em: 04/05/2011.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

050 - 0002972-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002972-4
Executado: T.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002973-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002973-2
Executado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002974-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002974-0
Executado: P.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002975-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002975-7
Executado: W.D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003100-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003100-1
Executado: W.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003101-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003101-9
Executado: E.F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003102-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003102-7
Executado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003103-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003103-5
Executado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003104-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003104-3
Executado: C.G.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003105-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003105-0
Executado: A.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003106-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003106-8
Executado: P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003107-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003107-6
Executado: A.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003108-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003108-4
Executado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003109-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003109-2
Executado: D.W.G.V.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003110-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003110-0
Executado: T.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003111-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003111-8
Executado: R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

066 - 0149682-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149682-3

Réu: Robson Braga Lopes Leal
Transferência Realizada em: 04/05/2011.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0006119-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006119-8

Autor: Antonio Jose Vieira da Costa
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

068 - 0006091-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006091-9

Indiciado: E.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

069 - 0006093-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006093-5

Requerente: Neriostenis da Silva Macedo
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

070 - 0006094-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006094-3

Requerente: Elinaldo Tomaz de Souza
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0006092-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006092-7

Autor: Valdimilson Barroso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006120-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006120-6

Autor: Carlos Mendes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

073 - 0006118-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006118-0

Autor: Ramon Dardo da Silva Marquiere
Distribuição por Dependência em: 04/05/2011.
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

2ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

074 - 0009124-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009124-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 204; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista - RR, 04/05/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

075 - 0019166-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019166-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz

076 - 0019180-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019180-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz

077 - 0019392-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019392-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Panamericana Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

078 - 0019743-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019743-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz

079 - 0033673-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033673-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz

080 - 0100753-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100753-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Opção Acadêmica Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 68/69, observando ser o nome da pessoa jurídica; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Indefero o pedido de citação por edital, tendo em vista não ter sido esgotados todos os meios de localização dos co-responsáveis; VI. Int. Boa Vista - RR, 28/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Dimas de Almeida Soares, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sebastião Ernesto Santos

dos Anjos

081 - 0158298-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158298-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Geovânia da C Santos e outros.

Decisão: determinação de bloqueio/penhora on-line.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

082 - 0046118-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046118-1

Autor: Maria do Nascimento da Silva

Réu: Mmc Behnck e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRE, Dr(a). CLARISSA VENCATO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Mário Junior Tavares da Silva, Paulo André Teixeira Migliorini

083 - 0168559-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168559-7

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro a renúncia; II. Proceda-se a exclusão do patrono; III. Caso não haja outro patrono cadastrado nos autos, aguarde-se pelo prazo de dez dias a constituição de novo patrono; IV. Transcorrido o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para decisão; V. Int. Boa Vista-RR, 28/04/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Busca e Apreensão

084 - 0185386-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185386-2

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Pablo Rafael Cantel Brito

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Cumprimento de Sentença

085 - 0005084-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005084-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros.

Despacho: Expeça-se carta precatória. Boa Vista, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Azilmar Paraguassu Chaves, Carmen Maria Caffi, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Svirino Pauli

086 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Oficie-se com urgência à Junta Comercial do Estado para que informe a atual situação jurídica da sociedade Supermercado Butekão Ltda, encaminhando a este Juízo cópia do seu contrato social e anotações associadas. Boa Vista, 04 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

087 - 0106793-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106793-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elo Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Helder Figueiredo Pereira

088 - 0142672-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142672-1

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Marlene da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

Embargos de Terceiro

089 - 0159682-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159682-8

Autor: Hildete Pires Menezes da Silva

Réu: Almiro José de Mello Padilha

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I., juntando-se cópia deste decisum aos autos n. 1 5988-8. Boa Vista/RR, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Judicial

090 - 0010758-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010758-9

Exequente: A.V.B.

Executado: M.M.S. e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- MANIFESTAR-SE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS (PORT. 07/10)

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Impugnação de Crédito

091 - 0013126-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013126-6

Autor: B.I.S.

Réu: S.B.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000289RRA, Dr(a). PAULA CRISTIANE ARALDI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Thais Emanuela Andrade de Souza

Monitória

092 - 0216099-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216099-2

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Oraxidio Urias Filho

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Boa Vista/RR, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Ernani Sammarco Rosa

Procedimento Ordinário

093 - 0097542-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097542-6

Autor: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Réu: Regina Fátima Todescato e outros.

Despacho: Expeça-se certidão de crédito. Boa Vista, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Roberto Guedes Amorim

094 - 0187230-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187230-0

Autor: Helga Deeke

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Waldir do Nascimento Silva

Procedimento Sumário

095 - 0214121-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214121-6

Autor: Angela Maria da Silva Santos

Réu: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento dos valores referentes ao seguro, com a incidência de juros moratórios a partir da citação, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. Boa Vista/RR, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Reinteg/manut de Posse

096 - 0177579-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177579-4

Autor: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Pedro Lima Santana

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo em que torno definitivos os efeitos da tutela, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade posse e plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Boa Vista/RR, 27/04/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Maria Lucília Gomes, Thais de Queiroz Lamounier

5ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

097 - 0006277-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006277-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho: Defiro (fls.361/362). Após, o prazo de suspensão, intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, Svirino Pauli

098 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: Defiro (fls.122/123). Diligências necessárias. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

099 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Jader Linhares

Despacho: Aguarde-se pelo julgamento dos embargos. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Eduardo Almeida de Andrade, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

Embargos de Terceiro

100 - 0158002-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158002-0

Autor: Levi de Jesus Moura

Réu: Jader Linhares e outros.

Despacho: Defiro (fl.224). À DPE. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Monitoria

101 - 0146307-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146307-0

Autor: Ferreira e Venzel Locadora de Veiculos Ltda

Réu: Andreia Pereira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 101, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Outras. Med. Provisionais

102 - 0017000-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017000-9

Autor: B.F.

Réu: A.S.N.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Rubens Gaspar Serra

6ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

103 - 0007643-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007643-7

Autor: Compass Investimentos e Participações Ltda

Réu: Agnaldo José Geber dos Santos

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução do mandado de fl.313. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Cumprimento de Sentença

104 - 0007033-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007033-1

Autor: José Antônio Hirt Moreira

Réu: Jorge Rudney Atalla

Despacho: Aguarde-se pelo retorno da deprecata. Prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

105 - 0007066-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007066-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Mauro Silvano e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

106 - 0007140-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007140-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Reges Savio de Almeida Pereira

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.203. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0007152-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007152-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: F Refrigeração Ltda e outros.

Despacho: Encaminhem-se os presentes, com as homenagens de estilo, ao E. Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Vilma Oliveira dos Santos

108 - 0007570-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007570-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Ulisses Sebastião F dos Santos e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls. 264/267. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

109 - 0007615-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007615-5

Autor: Maria de Lourdes Pinheiro

Réu: Alternativa Construcoes e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor R\$1.182,28. Boa Vista, 04 de maio de 2011.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

110 - 0007755-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007755-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Sérgio José Esteves Maia e outros.

Despacho: Encaminhem-se os presentes, com as homenagens de estilo, ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

111 - 0007760-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007760-9

Autor: Ana Neri de Magalhães

Réu: Marilene Lemos Nobre

Despacho: Certifique o Cartório acerca da devolução do mandado de fl.270. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

112 - 0007839-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007839-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima

Despacho: Aguarde-se tal qual determinado à fl.299. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Bríglia, Sivrino Pauli

113 - 0007842-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007842-5

Autor: Romero Juca Filho e outros.

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 590. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Elinaldo do Nascimento Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

114 - 0007880-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007880-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Maria do Perpetuo Rabelo Bezerra e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.127/130. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

115 - 0007896-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007896-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Betel Iluminações Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls. 216/219. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

116 - 0054995-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054995-1

Autor: Cervejaria Miranda Correa S/a

Réu: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte requerente para pagamento das custas finais no valor de R\$521,96. Boa Vista, 4 de maio de 2011.

Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Vanir César Martins Nogueira

Embargos À Execução

117 - 0037854-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037854-2

Autor: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da D. perita nomeada. Boa Vista, 02 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto - respondendo pelo mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Sivrino Pauli

Procedimento Ordinário

118 - 0157365-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157365-2

Autor: Watson Pessoa Pinto

Réu: Marcia Sales Sousa Me

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$32.623,47 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo de 3 de abril de 2007, data da citação válida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, arquite-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 04 de maio de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jeová Leopoldo Feitosa, Marcos Antônio C de Souza, Wisley Alberes Babora

119 - 0189143-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189143-3

Autor: Claudia Cavalcante da Silva

Réu: Perin Veículos Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre a negativa da perícia (prazo comum). Boa Vista, 04 de maio de 2011. Rachel Gomes Silva, escritã.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Eliana Souza Ferreira, Francisco Alves Noronha, Hisao Eda Junior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Pereira de Carvalho, Maria Dizanete de S Matias, Suellen Peres Leitão

7ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

120 - 0015534-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015534-8

Autor: L.D.S.N.

Réu: M.A.N.

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

121 - 0101487-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101487-5

Autor: H.P.

Réu: J.L.A.

Despacho: Defiro a cota ministerial. Concedo o prazo de 30 dias para a indicação do imóvel em juízo. Intime-se o executado para que deposite em juízo o valor destinado à compra do imóvel. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Joaquim Mota Pereira Filho, Mamede Abrão Netto

Divórcio Litigioso

122 - 0027462-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027462-6

Autor: W.P.S.

Réu: A.F.S.

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

Guarda

123 - 0214819-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214819-5

Autor: E.M.O.

Réu: K.M.L.

Despacho: "Designo o dia 25/07/2011, às 10:30h para a audiência de instrução e julgamento. DEFIRO a realização de estudo de caso pelo setor interprofissional do Juizado da Infância e Juventude. Oficie-se ao Juizado da Infância e Juventude para a realização do estudo de caso ora determinado. A requerida e seu Advogado saem desde já intimado." INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte requerente/promovente para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010.

Advogados: Benjamin do Couto Ramos, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Inventário

124 - 0083615-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083615-6

Autor: Avani Lopes Farias

Réu: de Cujus Valdomiro Barbosa da Silva

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 279. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

125 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

126 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante. Boa Vista, 28 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª vara Cível

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárisson Tataira da Silva

127 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espolio De: José Brock

Despacho: Vista à inventariante, como se requer (fl. 219), pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 213/217. Boa Vista, 27 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª vara Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba, Wellington Alves de Oliveira

128 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª vara Cível

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

129 - 0218992-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218992-6

Autor: Alcimarina de Carvalho Reis

Réu: Espólio de Sebastião Roberto Reis

Despacho: Suspendo o andamento do feito até o julgamento do recurso interposto nos autos de n.º 010.2009.906.780-2. Transcorrido seis meses, porém, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 27 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Emília Brito Silva Leite

130 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva

Réu: Espolio de Maria Antonia de Souza Paiva

Despacho: Considerando o que dos autos consta, mormente a comprovação por meio próprio de que o Sr. Francisco Cleiton Simião Vieira é filho de Aridelmar de Souza Paiva, conforme certidão de nascimento de fl. 48, bem como a aceitação de fl. 52, declaro habilitado como herdeiro por representação o Sr. Francisco Cleiton Simião Vieira. Registre-se no SISCOM. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Boa Vista, 27 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

131 - 0005609-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005609-9

Autor: G.L.M.

Réu: E.A.S.M.

Despacho: Nomeio a Sra. Gerlaine Loloi Mota inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Antonia de Souza Mota, devendo, em 5 dias, prestar compromisso e, no prazo sucessivo de 20 dias, apresentar primeiras declarações, de conformidade com o art. 993 do CPC. Deverá, com as primeiras declarações, apresentar o documento do imóvel inventariado, certidão de casamento da de cujus e de óbito de seu marido, tendo em vista que consta de sua certidão de óbito o estado civil de viúva, bem como juntar os documentos dos herdeiros que não constam com o pedido inicial, certidões negativas de débitos das três esferas em nome da autora da herança e comprovante de quitação do ITCMD. Tendo em vista o pedido de expedição de alvará, faculto à inventariante, no mesmo prazo, apresentar procuração dos herdeiros que não cederam sua cota ou declaração destes de que concordam com a venda. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ªVC

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Petição

132 - 0163037-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163037-9

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Abensur Moraes

Réu: Vanise Abensur Moraes e outros.

Despacho: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJRR. Boa Vista, 27 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

133 - 0165082-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165082-3

Autor: Terezinha de Jesus dos Santos Moraes e outros.

Réu: Geovane Hermínio Moraes dos Santos e outros.

Despacho: Salvo melhor juízo, a parte autora intentou nova ação, que tramitou no Sistema PROJUDI, sendo extinta por litispendência. Proceda o cartório a consulta processual do autos virtual, renovando-se o mandado de fl. 121 no endereço indicado nos autos virtuais, concedendo ao oficial de justiça as prerrogativas do art. 172, §2.º do CPC. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

134 - 0107122-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107122-2

Autor: J.J.S.

Réu: M.H.L.

Despacho: 1. Considerando o que consta do ofício de fl. 274, nomeio perita para atuar nestes autos a Sra. CARLA HELENA DE SOUZA

WICKERT. 2. Intime-se a perita ora nomeada para que preste compromisso, facultando-a vista dos autos pelo prazo de 20 dias. 3. Oficie-se ao Instituto de Criminalística informando a nomeação da perita e que exerce o ônus como servidora do estado, em virtude de serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. 4. Intimem-se as partes. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Milton Freitas

135 - 0141703-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141703-5

Autor: E.E.M.C.

Réu: A.Z.A.

Despacho: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJRR. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Remoç/modif/disp Tutor

136 - 0142785-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142785-1

Autor: V.B.S.

Réu: A.M.J.S.

Despacho: A substituição de curatela constitui processo autônomo, devendo seguir as normativas dos arts. 1194 e ss. do CPC e art. 282, CPC. Dessa forma, devolvam-se os autos à DPE/RR para cadastramento da respectiva ação no Sistema PROJUDI, atentando-se para as regras acima transcritas. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 26 de abril de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

8ª Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Cautelar Inominada

137 - 0140022-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140022-1

Autor: Adalberto Gomes Evaristo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

Cumprim. Prov. Sentença

138 - 0089327-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089327-2

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ao contador. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

139 - 0006165-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006165-2

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Francisco de Souza Cruz

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de

abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0096293-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096293-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Defiro o pedido de consulta do RENAVAL. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0097899-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097899-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 03 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

143 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Autor: Odayr Lima Santos

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

144 - 0155055-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155055-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josimar Santos Batista

Defiro o pedido de consulta do RENAVAL. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

145 - 0009055-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009055-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Anne Vieira Holanda e outros.

Encaminhem-se os autos para o Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

146 - 0009115-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009115-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J a C Dinelly e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

147 - 0009122-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009122-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucinara Campos Ferreira e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 03 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

148 - 0009133-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009133-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Equador Ltda e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

149 - 0009142-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009142-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Martins & Araújo Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente. II- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

150 - 0009206-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009206-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0009223-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009223-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Natanael João de Lima e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0009352-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009352-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Aguarde-se devolução do ofício. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

153 - 0009482-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009482-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M Z Coutinho Monteiro e outros.

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0009644-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009644-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0009672-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009672-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Internacional Fc Lima Ltda e outros.

Encaminhem-se os autos para o Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

157 - 0009890-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009890-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

158 - 0015630-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015630-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

159 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

160 - 0015745-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015745-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgisa Lima Tome

Dê-se vista ao Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0019630-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019630-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/a

Dê-se vista ao Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0042786-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042786-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

163 - 0046143-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046143-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ori Lopes Martins e outros.

Intime-se por edital. Boa Vista, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0046190-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046190-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Dê-se vista ao Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0051633-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051633-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Alves da Silva

Analisando os autos verifiquei que consta novo endereço do executado na certidão de fls. 129. Desta forma, expeça-se novo mandado de intimação no referido endereço. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0076239-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076239-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Alcides Custódio e outros.

Dê-se vista ao Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

167 - 0076243-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076243-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

168 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Exequirente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

169 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cgc da Silva e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

170 - 0091148-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091148-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme às fls. 141. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0091177-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091177-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

172 - 0091786-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091786-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ba dos Santos e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 0091794-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091794-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

174 - 0091825-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091825-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0094309-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094309-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Dê-se vista ao Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

176 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

177 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Valtecir Lopes Trajano

Defiro a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0100036-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100036-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Paricarana Mineradora Importação e Exportação Ltda e outros.

Arquivem-se. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: C Sokolowicz e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0100109-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100109-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0101021-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101021-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalbérico Quadros Mendes

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Franciso Araujo Maciel

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

01-Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 235; 02-Intime-se os Executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme fls. 95. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0101819-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101819-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 0102798-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102798-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sandorval da Silva Pena

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0102812-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102812-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R L Prado e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

189 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0104059-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104059-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M J de Jesus e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0105376-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105376-6

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

192 - 0106912-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106912-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vitoriano de Souza

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

193 - 0107371-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107371-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Elias Macedo e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

194 - 0107408-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107408-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Henrique Machado

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0108389-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108389-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ediana da Silva Rocha

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Elielza Cardoso

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Cite-se por edital. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

199 - 0112038-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112038-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0112164-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112164-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

201 - 0114305-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114305-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S S da Cunha e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0114641-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114641-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Intime-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

203 - 0115152-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115152-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0115299-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115299-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edileuza Sousa e Sousa

Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

205 - 0117139-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117139-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Icleia de Oliveira Souto

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0117340-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117340-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se os dados contidos na certidão de fls. 89. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

207 - 0117347-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117347-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

208 - 0117459-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117459-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0117462-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117462-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0118635-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118635-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Sousa

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0119243-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119243-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aldinizia Ferreira Santiago

Aguardar-se devolução do ofício. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

215 - 0121384-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121384-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

216 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0122335-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122335-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Mota Carvalho

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0127497-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127497-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

219 - 0127508-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127508-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

220 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

Aguarde-se devolução do ofício. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

221 - 0128294-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128294-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0128620-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128620-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de

2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

223 - 0128818-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128818-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Wulpslander Andrade de Moura

Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 02 de maio de

2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

224 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Walter Bastos de Melo

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de

Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio De: Amaro Freire de Queiroz

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0132720-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132720-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

1. Cite-se o executado, via edital, conforme fl. 91. 2. Decorrido o prazo

de 30 dias, sem manifestação da parte. Nomeie-se Curador Especial

para atuar no feito a Dr.^a (Terezinha Lopez de Azevedo); 3. Expeça-se

termos de compromisso; 4. Encaminhem-se os autos ao DPE/RR. Boa

Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

227 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

228 - 0133006-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133006-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,

na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela

Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de

seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao

Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o

bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as

comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se

respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo

cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as

respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves -

Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

229 - 0136560-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136560-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Serralheria Liberdade Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o

término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25

de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

230 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

01-Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 67; 02-

Intime-se os Executados para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de

Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

231 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

232 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de

2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

233 - 0138767-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138767-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

234 - 0141217-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141217-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W J Correa e outros.

I- Nomeie como Curadora Especial a Dr.^a. Teresinha Lopes de Azevedo,

Defensora Pública; II- Expeça-se termo de compromisso; III- Após,

remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

235 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

236 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora/arresto e avaliação. Conforme o

endereço contido em fls.93. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

237 - 0142000-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142000-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de

2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

238 - 0142036-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142036-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-

se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso

contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à

penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

239 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

240 - 0142490-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142490-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: H Brandão de Araujo e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

241 - 0144167-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144167-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo & Ramos Ltda

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

242 - 0144174-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144174-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lira e Melo Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

243 - 0144790-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144790-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Total Distribuidora Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

244 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

245 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

I- Nomeio como Curadora Especial a Dr^a. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública; II- Expeça-se termo de compromisso; III- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

246 - 0149975-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149975-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

247 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

248 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

249 - 0152825-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152825-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

250 - 0155643-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155643-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

251 - 0155645-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155645-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

252 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

253 - 0157470-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157470-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

254 - 0157900-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157900-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

255 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0158077-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158077-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F. Pereira Gomes-me

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gomes e Marinho Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0158387-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158387-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo dos Santos Medeiros-me

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0159579-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159579-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: K C B Wanderley

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

260 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

263 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

264 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0160680-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160680-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ma'od Industria e Comercio Ltda

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César

Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

268 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

269 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Defiro a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

270 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

271 - 0161369-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161369-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mil Vasconcelos - Me e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

272 - 0161547-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161547-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

273 - 0161798-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161798-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

274 - 0163140-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163140-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lubras Comercio de Petroleo Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

275 - 0164585-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164585-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Walter dos Santos Araujo

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme às fls. 58. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

276 - 0166288-48.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166288-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

277 - 0166306-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166306-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Terrestre Construção Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

278 - 0166320-53.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166320-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Pedro da Silva Macedo
 Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

279 - 0166880-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166880-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

280 - 0167375-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167375-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de abril de 2011.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

281 - 0138047-98.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138047-2
 Autor: Antonio de Souza Matos
 Réu: o Estado de Roraima
 Arquivem-se. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

282 - 0140386-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140386-0
 Autor: Raimundo Nonato da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Defiro o pedido de consulta do RENAVAM. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

283 - 0166538-81.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166538-3
 Autor: Pedro Paulo Batalha Mota
 Réu: Porto Tur e outros.
 Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de abril de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

284 - 0167127-73.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167127-4
 Autor: Zanani Rodrigues Batista
 Réu: o Estado de Roraima
 Indefiro a juntada da Procuração nos termos da manifestação da DPE. Após arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 02 de maio de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Deusdedith Ferreira

de Paula Neto, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Vara Itinerante

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

285 - 0006579-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006579-3

Autor: A.J.F.L.

Réu: N.C.P.L.

D.R.A. Ao Ministério Público. Boa Vista, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier

Vara Itinerante

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

286 - 0013619-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013619-0

Autor: W.F.S.

Réu: M.H.S.S.

Decisão: O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do CPC. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em, 29 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0015347-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015347-6

Autor: C.C.S.

Réu: C.E.D.C.

Decisão: Decreto a revelia do acionado. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Em, 02 de maio de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0015371-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015371-6

Autor: M.M.M.S.

Réu: F.S.S.

Decisão: Decreto a revelia do acionado. O presente feito comporta julgamento antecipado. Venham os autos conclusos para sentença. Em, 26 de abril de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

289 - 0210810-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210810-8

Autor: F.J.S.M. e outros.

Defiro o pedido de desarquivamento, aguarde-se manifestação da requerente 2 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em 25/04/2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

290 - 0061356-48.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.061356-5
 Réu: Oziel Sousa de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0065559-53.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065559-0
 Réu: Benedito Sales da Silva
 Final da Sentença: "... Nesta senda, pronuncio BENEDITO SALES DA SILVA, vulgo "PEDRO" como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a liberdade do réu, eis que assim vem respondendo ao feito e, não é sabido nenhum fato novo que implique a necessidade da medida cautelar. R.P.Intimem-se pessoalmente o acusado, o MP e a DPE. Intime-se a vítima. Outros expedientes de praxe. Boa Vista, 03/05/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

292 - 0195578-74.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195578-2
 Réu: Wannella das Chagas Pereira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2011 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

293 - 0003759-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003759-4
 Réu: Antonio Elcio Silva Rodrigues
 Decisão: (...) Em vista disso, nos termos 399 do Código Processo Penal (com sua nova redação determinada pela lei nº 11.719/2008), designo o dia 25/05/2011, às 09h30min para Audiência de Instrução e Julgamento; Boa Vista/RR 03 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

294 - 0003604-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003604-2
 Indiciado: S.V.
 Decisão: (...) Designo o dia 26/05/2011, às 08h30min, para audiência de

instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 03 de maio de 2011, MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004752-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004752-8

Indiciado: E.C.V.C.

Decisão: (...) Designo o dia 26/05/2011, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 03 de maio de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

296 - 0010761-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010761-3

Réu: Ivanilson Evaristo da Silva e outros.

Final da Sentença: "(...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia parcial com os Memoriais Finais do ilustre representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/09, para condenar os corréus da seguinte forma:i) Com relação ao corréu IVANILSON EVARISTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 -caput-, combinado com o Artigo 34 -caput- e Artigo 35 -caput-, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006.ii) No que tange ao corréu ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 -caput-, combinado com o Artigo 35 -caput-, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006.iii) Com relação ao corréu VANDERLEI ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 -caput-, combinado com o Artigo 35 -caput-, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006.(...)""(...) IVANILSON EVARISTO DA SILVA: (...)passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código(...)Em relação ao corréu IVANILSON EVARISTO DA SILVA:(...)razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 3.200 (TRÊS MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA(...)""(...)Em relação ao corréu ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA: (...) passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.900 (HUM MIL E NOVECENTOS) DIAS-MULTA(...)""(...)Em relação ao réu VANDERLEI ALVES DA SILVA: (...) passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA(...)" Boa Vista-RR, 02 de maio de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz Titular da 2a. Vara Criminal.

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, José Luciano Henriques de Menezes Melo

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

297 - 0008789-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008789-8

Réu: Aledir Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walber David Aguiar

Execução da Pena

298 - 0074186-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074186-1

Sentenciado: Francisco Conceição

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA requerida pelo reeducando, nos termos do 2º do Decreto nº 6297/2007 e art. 2º do Decreto 6706/2008, para comutar ¼ do remanescente da pena do reeducando em 25/12/2007 e 25/12/2008. Certifique-se o

trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

299 - 0074190-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074190-3

Sentenciado: João da Silva Feitoza

"Defiro Cota Ministerial de fls....., com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

300 - 0074240-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074240-6

Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

301 - 0074242-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074242-2

Sentenciado: Jonas Alves de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

302 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

"... PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de Saída temporária requerida pelo reeducando.....Pelo exposto, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o FECHADO, com conformidade com a inteligência dos artigos 50, 118, I e § 2º da LEP, bem como determino a designação de audiência de justificação em favor do reeducando. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

303 - 0083808-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083808-7

Sentenciado: Geraldo Roberto Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

304 - 0083846-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083846-7

Sentenciado: Wilamy Nascimento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

305 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0100167-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100167-4

Sentenciado: Jose Guedes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

307 - 0100221-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100221-9

Sentenciado: Franson de Melo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

308 - 0106257-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106257-7

Sentenciado: Ducenilton de Jesus Pereira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

309 - 0108476-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108476-1

Sentenciado: Flavio Barbosa Paiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

310 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), conforme o parecer ministerial de fls. (744/745), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao requisito objetivo do prazo mínimo de 45 dias, o novo período de saída temporária, também atende a este requisito objetivo: 07/05 a 13/05/2011; 12/08 a 18/08/2011; 08/10 a 14/10/2011 e 24/12 a 30/12/2011. (...). Quanto ao pedido de Progressão de Regime c/c Prisão Domiciliar: ...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do artigo 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/05/2011. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

311 - 0108545-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108545-3

Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho

"...Quanto ao pedido de progressão de regime, defiro o último parágrafo da cota ministerial de fls. 649/650, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

312 - 0128967-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128967-3

Sentenciado: Stanly Dube

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

313 - 0133999-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133999-9

Sentenciado: Edimilton Rodrigues da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA requerida pelo reeducando, nos termos do Decreto nº 7420/2010 e SAÍDA TEMPORÁRIA, com fulcro no art. 123 da LEP. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

314 - 0134028-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134028-6

Sentenciado: Wnilirley Nascimento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0134042-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134042-7

Sentenciado: Luiz Oliveira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mauro Silva de Castro

316 - 0134061-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134061-7

Sentenciado: Dionathan de Araujo Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

317 - 0134078-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134078-1

Sentenciado: André Mendonça dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

318 - 0134086-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134086-4

Sentenciado: Helio Lima dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

319 - 0134143-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134143-3

Sentenciado: Ivanildo Ferreira Carvalho

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de progressão de regime do reeducando, nos termos do art. 112 da LEP, assim como, por correlação indefiro o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 122 e ss. da LEP...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

320 - 0154472-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154472-9

Sentenciado: Eliezer Cadete

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0154779-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154779-7

Sentenciado: Erli Gomes da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

322 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 121 (cento e vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).(...). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/05/2011. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

"...Sendo assim, UNIFICO, as penas privativas de liberdade, as quais foi sentenciado o reeducando, determinando o regime FECHADO para o cumprimento de pena, com fulcro no art. 11 da LEP. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0182808-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182808-8

Sentenciado: Marcos da Silva Macêdo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

325 - 0182844-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182844-3

Sentenciado: João Inácio Pereira Cazuza

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1º, VI do Decreto nº 7420/2010, e DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

326 - 0183885-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183885-5

Sentenciado: Fagner da Silva Araújo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, c/c art. 109, V e art. 113 ambos do CP ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011, (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0183888-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183888-9

Sentenciado: Claudio Rodrigues Rosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0183898-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183898-8

Sentenciado: Jaberson da Silva Pimentel

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

330 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

331 - 0189435-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189435-3

Sentenciado: Edineida Santana de Farias

"Defiro Cota Ministerial de fls...., com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se conmo requerido. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

332 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

"Defiro Cota Ministerial de fls...., com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se conmo requerido. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0204042-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204042-6

Sentenciado: Edilberto Lucas de Freitas

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15/04/2011.Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

336 - 0207880-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207880-6

Sentenciado: Lucimar Ferreira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante da pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após Às 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação de benefício. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0207910-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207910-1

Sentenciado: Cristiane Ines Barbosa de Menezes

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar da reeducanda....., nos termos do art. 117 da LEP.Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

338 - 0208181-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208181-8

Sentenciado: Silvo Rocha Freitas

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 07/05 a 13/05/2011, 12/08 a 18/08/2011, 08/10 a 14/10/2011 e 24/12 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco

339 - 0208503-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208503-3

Sentenciado: Edson Rafael de Oliveira Berto

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

340 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

341 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA e REMIÇÃO requerida pelo reeducando...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

343 - 0213267-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213267-8

Sentenciado: Julio Evangelista Gadelha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0213269-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213269-4

Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/11 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

345 - 0213298-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213298-3

Sentenciado: Moises Carlos Santos de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2011 às 09:50 horas.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Vilmar Francisco Maciel

346 - 0002013-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002013-9

Sentenciado: Mario de Lima

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15/04/2011.Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto- 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0002052-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002052-7

Sentenciado: Carlos Rafael Horacio Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0002054-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002054-3

Sentenciado: Onis Miranda Faba

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado

contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15/04/2011.Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0003084-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003084-9

Sentenciado: Retiane Silva Feitosa

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR da reeducanda....., nos termo do art. 117 da LEP.Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

351 - 0003088-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003088-0

Sentenciado: Andrade Rodrigues da Silva

PELO EXPOSTO, defiro o pedido formulado às fls 77/78, com fulcro nos artigos 10 e 86 da LEP e art. 5º, LXIII da CF/88. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

352 - 0003129-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003129-2

Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15/04/2011Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto - 3ªVara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0003158-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003158-1

Sentenciado: Jonathan Viriato de Andrade

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

354 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

355 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de progressão de regime pleiteada pelo reeducando... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0005054-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005054-0

Sentenciado: José Aurivan Ferreira

Sentença:PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 15/04/2011.Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0010434-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010434-7

Sentenciado: Clemente Cisino Franco

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o reeducando acima indicado SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 19/04/2011Claudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Substituto - 3ªVara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0000983-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000983-3
Sentenciado: Alexandre Pereira do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

359 - 0000989-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000989-0
Sentenciado: Ivan de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0001045-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001045-0
Sentenciado: Adriano da Silva Soares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0001066-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001066-6
Sentenciado: Wenderson da Silva Sousa
"PELO EXPOSTO, acolho o parecer Ministerial de fls. 45/47 e julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1º, I e 4º, caput do Decreto nº 7246/2010, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/05/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

362 - 0005590-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005590-1
Réu: Rubelmar Castro de Souza
"Defiro cota ministerial de fls. 08, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. § Boa Vista/RR, 04/05/2011 (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª V. Criminal/RR".
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0005591-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005591-9
Réu: Raimundo Nonato Ferreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

364 - 0014335-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014335-2
Réu: Raimundo Ferreira Gomes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

365 - 0003543-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003543-2
Réu: Laelson Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

366 - 0163033-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163033-8
Réu: Antonio Amaury Moraes Cerqueira
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2011, ÀS 10H45MIN
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

367 - 0000792-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000792-0
Réu: W.J.C.R.
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA

PARA O DIA 14/06/11, ÀS 11H00

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

368 - 0017013-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017013-2
Réu: Francivaldo Galvão Soares
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2011, ÀS 09H30MIN
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

369 - 0027149-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027149-9
Réu: Edson Pereira Neves e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Edson Pereira Neves, brasileiro, casado, agente penitenciário, filho de Naibe Pires Pereira Neves, nascido aos 14.10.78, natural de Boa Vista-RR e Luiz Fernando Moraes Da Silva, brasileiro, amasiado, agente penitenciário, filho de Pedro Gomes da Silva e Ermelinda Moraes da Silva, nascido aos 28.08.56, natural de Boa Vista-RR, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02.027149-9, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de Edson Pereira Neves e Fernando Moraes da Silva, incursos nas penas do art. 351, § 3º, do Código Penal Brasileiro, vez que facilitaram a fuga dos presos sob a sua custódia. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON PEREIRA NEVES e LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal. " Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

370 - 0069654-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069654-5
Réu: Manoel Wanderley Ferreira dos Santos
Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER MANOEL WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS (...) BOA VISTA, 03/05/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0069869-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069869-9
Réu: Dorval Magalhaes Queiroz e outros.
Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1. CONDENAR o RÉU DORVAL MAGALHÃES QUEIROZ nas penas do artigo 1º, I, "a" e § 4º, I (agente público) da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo; 2. DECLARAR extinta a punibilidade pela prescrição do crime previsto no art. 4º, alínea "a" da Lei 4.898/65. DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA (...) fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante, tão pouco circunstância agravante. (...) amplo a sanção acima em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08

(oito) meses de reclusão, pena que torno definitiva frente à ausência de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis.. (...) autorizo um eventual recurso em liberdade. Por força do disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, comunique-se a perda da função ou emprego público que porventura possam estar o réu desempenhando, uma vez que o efeito da condenação, neste caso, é de aplicação obrigatória, pois previsto na lei especial (TJDF - AC 19980110383667 - Rel. Natanel Caetano - j. 10-08-2000). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima Francisco das Chagas da Siqueira a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais sofridos por ela. Isento o Réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de maio de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0150391-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150391-7

Réu: Marcelo Marques Pereira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE MAIO DE 2011 às 09h45min.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

373 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

Despacho: "Defiro (f. 767). Diligências necessárias. Vistas conforme documento (fl. 769)." Boa Vista/RR, 02 de maio de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Inquérito Policial

374 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Humberto Barros do Nascimento, brasileiro, união estável, garimpeiro, natural de Santa Inês/MA, nascido aos 18.10.1971, filho de Luiz Nascimento e Domingas Barros Nascimento, CPF nº 549.963.173-53 e Edson César Castro Conrado, nascido aos 11.02.1984, filho de Francisca de Castro Saraiva, CPF nº 743.154.632-72 e título de eleitor nº 22276602224 e Francisco de Assis Soares Evangelista, brasileiro, casado, joalheiro, natural de Castelo/PI, nascido aos 14.09.1971, filho de João Evangelista Sobrinho e Antônia Soares Evangelista, portador do RG nº 102.020 SSP/RR e CPF nº 381.883.252-87, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 11.003771-9, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face dos acusados Humberto Barros do Nascimento, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 288, § único, na forma do art. 69 todos do Código Penal, Edson César Castro Conrado, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 288, § único, na forma do art. 69 todos do Código Penal e Francisco de Assis Soares Evangelista, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal dos mesmos, com este cito-os para responderem à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de maio de 2011. Eu, JCMJ, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

375 - 0023140-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023140-2

Réu: Murilo Ribeiro de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2011 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0114806-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114806-1

Réu: Marcelo Lopes de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0118931-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118931-3

Indiciado: T.C.Q.D.R.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2011 às 11:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Maria Eliane Marques de Oliveira

378 - 0140516-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140516-2

Réu: Haroldo Gefferson Silva Amorim

PUBLICAÇÃO: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo HAROLDO JEFFERSON SILVA AMORIM da imputação que lhe foi feita nos autos nº 010 014516-2 da 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. (...) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2011.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

379 - 0146783-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146783-2

Réu: Eleilson Rodrigues da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/09/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0152867-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152867-2

Réu: Elizabete Lira Batista

Audiência Preliminar designada para o dia 13/06/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0219966-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219966-9

Réu: Valdisson Pereira de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0004921-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004921-1

Réu: Stefferson Kalfman de Sousa Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

383 - 0006446-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006446-7

Réu: C.S.F.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0013222-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013222-3

Réu: A.M.A.V. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0013399-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013399-9

Réu: G.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2011 às 11:50 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

386 - 0017430-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017430-8

Réu: Jhonathan Johnson Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0000754-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000754-8

Réu: F.W.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0001585-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001585-5

Réu: D.O.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0003813-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003813-9

Réu: R.M.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0005593-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005593-5

Réu: J.L.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

391 - 0015472-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015472-2

Réu: Antonio Marques Filinto

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

392 - 0005805-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005805-3

Réu: Eraldo Costa Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/06/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

393 - 0183911-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183911-9

Réu: Marcos Rogério de Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0222090-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222090-3

Réu: Marcio Richardson Mota Lopes

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0449980-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449980-2

Réu: C.T.P.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0002766-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002766-2

Réu: J.P.O.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

Med. Protetiva-est.idoso

397 - 0014261-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014261-9

Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 16:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Deusdedith Ferreira Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Termo Circunstanciado

398 - 0181398-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181398-1

Indiciado: M.E.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/06/2011 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0015582-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015582-8

Indiciado: F.A.O.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0005020-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005020-9

Indiciado: P.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/06/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

401 - 0163901-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163901-6

Réu: Pedro Paulo Kokay Barroncas

Despacho: Vistas à parte (DEFESA) para apresentação de memoriais.Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2011

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Welington Alves de Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Proc. Apur. Ato Infracion**

402 - 0007900-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007900-2

Infrator: A.C.O. e outros.

Despacho: I- Intime-se para apresentação de alegações finais. BV/RR, 18/03/2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infancia e Juventude.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Ariana Silva Coelho**

Med. Protetivas Lei 11340

403 - 0006113-41.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006113-1
 Autor: Clebson Ramos Pinto
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0006114-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006114-9
 Autor: Douglas Leal da Silva
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Ariana Silva Coelho

Ação Penal - Sumaríssimo

405 - 0213950-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213950-9
 Réu: Videlmar Teixeira Laranjeira
 Despacho: (...)Citado o réu em cartório, a defesa por ele apresentada é inválida, por subscrita por advogada sem o correspondente instrumento de procuração, e primacialmente em face da posterior renúncia de poderes apresentada às fls. 100.Não podendo o réu ficar sem advogado, nomeio-lhe defensor dativo o membro da Defensoria Pública que atua perante este Juizado, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro de sua de sua confiança, o qual defensor dativo deverá ser intimado com vista dos autos para oferecer defesa no prazo de lei (arts. 261, 263 e 396, § 2º, do CPP).Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
 Advogado(a): Sandra Marisa Coelho

406 - 0003380-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003380-9
 Indiciado: M.R.S.
 Final da Decisão: "Das declarações da testemunha ouvida e do ofensor em audiência e da manifestação ministerial resta clara a não permanência no caso das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, não havendo destarte razão para manutenção da prisão preventiva do ofensor, pelo que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao ofensor MARIO RODRIGUES DE SOUZA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, independentemente de prévia publicação.Apense-se as medidas protetivas em curso, correspondentes ao réu, como pedido pelo MP.Expedido o Alvará, voltem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I."Boa Vista, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito- JVDFCM
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Auto Prisão em Flagrante

407 - 0004245-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004245-3
 Indiciado: D.T.N.
 Decisão: Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tombando indevidamente como sendo Auto de Prisão em Flagrante. Outrossim, o correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob o n .11005768-3 já encontra-se concluído e relatado, com denúncia já oferecida, razão por a qual determino o desapensamento destes autos de Comunicação de Prisão e seu encaminhamento ao arquivo, certificando nos autos principais de ação penal, por desnecessária sua manutenção como "ativo".Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0005556-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005556-2
 Réu: L.S.D.
 Decisão: Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, tombando indevidamente como sendo Auto de Prisão em Flagrante. Outrossim, o

correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob o n .11005682-6 já encontra-se concluído e relatado, com denúncia já oferecida, razão por a qual determino o desapensamento destes autos de Comunicação de Prisão e seu encaminhamento ao arquivo, certificando nos autos principais de ação penal, por desnecessária sua manutenção como "ativo".Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 25/04/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0005705-50.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005705-5
 Réu: Neriostenis da Silva Macedo
 Despacho:"Aguarde-se o envio do correspondente APF."BV, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0005791-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005791-5
 Réu: João Vieira Bezerra
 Despacho:Aguarde-se o correspondente APF.BV, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

411 - 0011779-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011779-4
 Indiciado: A.C.V.
 Final da Sentença:(...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO COSTA VIEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.Anotações e comunicações necessárias.Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JESP VDFM
 Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0018331-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018331-7
 Indiciado: E.C.C.
 Final da Sentença:(...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVILSON COSTA CADETE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima.Sem custas.P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.Anotações e comunicações necessárias.Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito JESP VDFM
 Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0000170-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000170-7
 Indiciado: E.B.S.
 Despacho: "À DPE como pedido às fls.17v." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0005681-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005681-8
 Indiciado: A.G.L.
 Decisão: (..)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. (...)Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0005682-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005682-6
 Indiciado: L.S.D.
 Final da Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino (...) CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM

ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)abra-se vista ao Ministério Público.(...) Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se.Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0005712-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005712-1

Indiciado: L.S.D.

Despacho:"Atenda-se o MP."BV, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0005768-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005768-3

Indiciado: D.T.N.

Decisão:Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).BV, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito- JVDFCM
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

Liberdade Provisória

418 - 0005680-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005680-0

Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros

Despacho: "Desapense-se e archive-se estes autos de Pedido de Liberdade Provisória já decidido, certificando nos autos principais de ação penal, por desnecessária sua manutenção como "ativo".Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se."BV, 04/05/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

Med. Protetivas Lei 11340

419 - 0001445-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001445-4

Réu: Josiel Silva Soares

Despacho: (...)Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atualizado do ofensor, ou requerendo o que lhe for de direito, sob consequência de extinção por ausência de pressuposto processual.Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0002481-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002481-8

Réu: Jobecir da Silva

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 29/30), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 342/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0004417-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004417-0

Réu: Carlos Luiz das Chagas Nogueira

Despacho: (...)Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atualizado do ofensor, ou requerendo o que lhe for de direito, sob consequência de extinção por ausência de pressuposto processual.Outrossim, à vista das certidões de fls. 49 e 58, oficie-se à DDM requisitando informações sobre o estado dos correspondentes autos de IP, para lá remetidos pela 6ª Vara Criminal em 22/04/2010, conforme espelho SISCOM, informações que deverão ser prestadas no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência (art. 330, CP).Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0010127-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010127-7

Indiciado: I.C.I.J.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 38/40), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos

de IP, referentes ao BO nº 1436/2010-DDM. Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0010570-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010570-8

Indiciado: L.C.D.

Final da Sentença: "Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...).Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, relativos ao BO nº 1602/2010.Custas pelo requerido.Intime-se a ofendida e o ofensor.P.R.I.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0014914-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014914-4

Indiciado: A.M.A.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 12/13), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2516/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0014919-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014919-3

Indiciado: P.R.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 31/31v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2539/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0014929-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014929-2

Indiciado: B.S.E.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 18/18v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2551/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0014930-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014930-0

Indiciado: C.R.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 19/19v), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2556/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0015028-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015028-2

Indiciado: C.R.F.M.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 20), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2379/2010.Intime-se o MP.Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0015054-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015054-8

Indiciado: M.A.A.G.

Despacho: (...)Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atualizado do ofensor, ou requerendo o que lhe for de direito, sob consequência de extinção por ausência de pressuposto processual.Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0015166-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015166-0

Indiciado: W.C.P.

Despacho: "Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 19), cujo arquivamento determino, com remessa de cópia da decisão de extinção à Delegacia de origem para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº 2707/2010. Intime-se o MP. Cumpra-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0018312-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018312-7

Indiciado: M.R.S.

Despacho: "Apense-se aos correspondentes autos de AP." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0018315-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018315-0

Indiciado: M.R.S.

Despacho: "Apense-se." Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0006002-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006002-6

Réu: Roberto Oliveira dos Santos

Despacho: "À DPE" Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES

DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0006107-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006107-3

Autor: Ismael da Silva Lima

Despacho: "À DPE" Boa Vista, 04/05/2011. JEFFERSON FERNANDES

DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Procedimento Jesp Cível

004 - 0000368-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000368-6

Autor: Luciana de Moura Alves

Réu: Carlinhos do Iteirama

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.290,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000759-39.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000759-8

Autor: M.S.S.F.

Réu: M.S.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Averiguação Paternidade

006 - 0000661-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000661-6

Autor: C.S.F.S.

Réu: R.S.C.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000249-89.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000249-8

Autor: J.M.F.

Réu: A.P.F.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0001127-48.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001127-7

Autor: A.V.S. e outros.

Réu: R.N.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000259-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000259-7

Autor: Valmir Macêdo Saba

Réu: Companhia Energetica de Roraima-cerr

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000042-RR-N: 012

000077-RR-A: 011

000144-RR-A: 012

000153-RR-N: 012

000168-RR-B: 005

000210-RR-N: 012

000312-RR-B: 012

000598-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000326-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000326-4

Indiciado: D.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000324-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000324-9

Réu: Elias dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000325-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000325-6

Réu: Eugênio Breves Lumelino

ESCRIVÃO(Ã):**Sandra Margarete Pinheiro da Silva****Ação Penal**

010 - 0014469-63.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014469-0

Réu: Francisca Araujo de Souza

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000511-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000511-3

Réu: José Gomes da Silva

Final da Sentença:Nesta senda, pronuncio JOSÉ GOMES DA SILVA, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (por motivo torpe), II (por motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido)do Código Penal Brasileiro.Mantenho a situação processual do réu.Publique-se e registre-se.Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta sentença.Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista às partes, para fins do art. 422 do CPP (diligências e testemunhas) e, posteriormente a esta fase, venham conclusos para os fins do art. 423 do CPP (relatório do processo).INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR O COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO DA MULTA ESTABELECIDA À FL. 184 NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.Encaminhe-se o mandado com selo (fl.49) à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Contudo, mantenha-se cópia nos autos.ATUALIZE-SE AS FAC-S DO ACUSADO.JUNTE-SE NOS AUTOS O MANDADO DE BU.SCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OFÍCIO EXPEDIDO À OAB.ATENTE O CARTÓRIO QUE O PATRONO NÃO MAIS PODERÁ FAZER CARGA DOS AUTOS EM RAZÃO DA DECISÃO DE FL.184. CONTUDO, PODERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS E TER VISTA DESTES EM CARTÓRIO.Sem custas.P.R.I.C.Caracarái, 29 de abril de 2011.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,Juíza de Direito,Respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

012 - 0000764-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000764-8

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.

Aguarda resposta ofício - 15 dias.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Mauro Silva de Castro, Nilter da Silva Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Renan de Souza Campos, Suely Almeida

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000260-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000260-5

Réu: Leidson Gomes de Almeida

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000393-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000393-4

Indiciado: J.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

015 - 0014078-11.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014078-9

Réu: Antonio Alves de Sousa

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000486-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000486-6

Indiciado: J.M.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0000346-89.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000346-2

Requerente: Leandro da Silva

Final da Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LEANDRO DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. Sem custas. Junte-se cópia

desta decisão nos autos 020 11 000322-3. P.R.I.C.CCI/RR, 29 de abril de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000511-39.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000511-1

Requerente: Arley Santos de Souza

Final da Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ARLEY SANTOS DE SOUZA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. sm custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos 020 11 000420-5 e nos demais que porventura existirem envolvendo este requerente. Após os expedientes de praxe, archive-se. P.R.I.CCI/RR, 29 de abril de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 04/05/2011****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandra Margarete Pinheiro da Silva****Crime Propried. Imaterial**

019 - 0013494-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013494-9

Indiciado: R.L.B.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

020 - 0013688-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013688-6

Réu: N. Gonçalves Me e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014213-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014213-2

Indiciado: R.P.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0000329-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000329-0

Indiciado: J.C.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000936-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000936-2

Indiciado: R.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000144-RR-N: 011

000156-RR-B: 015

000179-RR-B: 011

000369-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010

000457-RR-N: 019

000568-RR-N: 013

Autor: José Alves Dias
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Procedimento Ordinário

001 - 0000603-84.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000603-5

Autor: Maria de Lourdes Portela dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

002 - 0000604-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000604-3

Autor: Cleudemir Alves Viana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000607-24.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000607-6

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000611-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000611-8

Autor: Alirrar Sousa Milhomem

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000605-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000605-0

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000608-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000608-4

Autor: Enoque Ferreira de Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000610-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000610-0

Autor: Emilia Corrêa Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Marcelo Mazur

008 - 0000606-39.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000606-8

Autor: Raimunda Chaves Rodrigues Viana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000609-91.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000609-2

Autor: Maria Lindalva Santos da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.480,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0001157-53.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001157-3

Autor: J.T.A.M.J. e outros.

Réu: J.J.R.M.

Despacho: Junte-se cópia da declaração de IR do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Mucajaí, 28 de abril de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Elidoro Mendes da Silva

Averiguação Paternidade

012 - 0000432-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000432-1

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: F.R.C.

Final da Sentença: "... Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Mucajaí/RR, 03 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

013 - 0000402-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000402-2

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Orlandina Ribeiro Soares

Final da Sentença: "... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, do código de Proceso Civil. Revogo a Liminar deferida as fls. 27/28. Custas inais pelo Autor. Sem honorários. P. R. I. Mucajaí/RR, 02 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

014 - 0001163-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001163-1

Autor: Laura Barbosa Cruz

Réu: Município de Mucajaí - Prefeitura Municipal

Final da Sentença: "... Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. Cumpra-se. Mucajaí/RR, 02 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

015 - 0012669-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012669-6

Autor: R.O.S. e outros.

Réu: J.D.S.

Final da Sentença: "... Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III c/c art. 598, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. (...) P. R. C. Mucajaí/RR, 02 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Execução de Alimentos

016 - 0000417-95.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000417-2

Autor: R.S.A. e outros.

Réu: L.S.A.

Final da Sentença: "... Do exposto, homologo avença firmada, com resolução de mérito, extingo a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC. Lavre-se o termo de guarda definitivo. Cumpra-se o artigo 32 da lei nº. 8.069/90 (lavratura do termo). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência às partes por meio da Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao

Ministério Público. Mucajaí/RR, 03 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000673-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000673-0

Autor: R.S.A. e outros.

Réu: L.S.A.

Final da Sentença: "... Do exposto, homologo a avença firmada, com resolução de mérito, extingo a presente execução com fulcro no art. 794, II, do CPC. Lavre-se a guarda definitivo. Cumpra-se o artigo 32 da lei nº. 8.069/901 (lavatura do termo). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência às partes por meio da Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Mucajaí/RR, 03 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

018 - 0001916-61.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001916-7

Réu: Nelcy do Carmo Lima

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar NELSY DO CARMO LIMA, devidamente qualificada nos autos, nas sanções penais do art. 129, parágrafo I e II, do CP, a pena de reclusão de 2 anos e 01 mês, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, devendo permanecer em liberdade para recorrer. (...)P.R.I.C. Mucajaí, 29 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007163-18.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Final da Sentença: "... Por todo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANCINALDO BEZERRA DE CARVALHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 17 da Lei 10.826/2003, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. (...) Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade e de Prestação Pecuniária, (...). Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, (...). Decreto a perda das munições em favor da União nos termos do art. 91, inciso II, "a", do CP. (...) P.R.I. Mucajaí/RR, 02/05/2011. Daniela Minholi-Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

020 - 0012525-93.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012525-0

Réu: Valdivino Pereira dos Santos

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 306 da lei 9.503/97, a pena de reclusão de 01 anos e 3 meses e 20 dias dias multa, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 ano, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, a qual substituo a pena restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade e de prestação peuniária, devendo permanecer em liberdade para recorrer. (...)P.R.I.C. Mucajaí, 29 de abril de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0002555-79.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002555-2

Indiciado: D.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008913-21.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008913-8

Indiciado: D.M.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

023 - 0013184-05.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013184-5

Réu: Edson Abelo da Silva

INTERROGATÓRIO designado para o dia 04/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 020

000360-RR-A: 026, 027, 028, 029

000369-RR-A: 003, 004, 005, 008, 009

000568-RR-N: 001

212016-SP-N: 025

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Busca e Apreensão

001 - 0000664-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000664-1

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

002 - 0000665-73.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000665-8

Autor: Jose Arthur Farias da Silva

Réu: Mizael Carlos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000669-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000669-0

Autor: Raimundo Gomes de Brito

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000671-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000671-6

Autor: Maria Felicino da Silva

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000672-65.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000672-4

Autor: João Pereira de Sousa

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000666-58.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000666-6
 Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
 Réu: Benedito Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000674-35.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000674-0
 Autor: E.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000670-95.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000670-8
 Autor: João Luiz de Souza
 Réu: Inss
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000673-50.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000673-2
 Autor: Antonio Pinto de Sousa
 Réu: Inss
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

010 - 0000668-28.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000668-2
 Réu: Elcilan Carvalho Santana
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000686-49.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000686-4
 Indiciado: G.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

012 - 0000667-43.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000667-4
 Réu: Valmir dos Santos Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

013 - 0000687-34.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000687-2
 Indiciado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

014 - 0000688-19.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000688-0
 Indiciado: P.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000689-04.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000689-8
 Indiciado: M.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000690-86.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000690-6
 Indiciado: M.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000663-06.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000663-3
 Indiciado: T.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

018 - 0000691-71.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000691-4
 Indiciado: M.N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

019 - 0010142-91.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010142-0
 Autor: E.V.S. e outros.

Final da Sentença: "Posto isso, homologo o Acordo de Guarda e Responsabilidade c/c Alimentos c/c Direito de Visitas realizado entre as partes, e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso III do art.269 do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais isentas, ante o deferimento de justiça gratuita.Transitada em julgado, expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade dos menores AMILTON DE SOUZA RAMOS, THIAGO DE SOUZA RAMOS e JAQUELINE DE SOUZA RAMOS a favor da genitora ELENIS VIANA DE SOUZA.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Rorainópolis,19 de abril de 2011.Evaldo Jorge Leite.Juiz Substituto respondendo pela Comarca."
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

020 - 0000605-03.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000605-4
 Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: Prefeito de Rorainópolis e outros.
 Final da Decisão: "7.Com tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar;8.Notifique-se a autoridade coatora, para no prazo de 10(dez) dias, prestar informações;9.Vistas ao douto presentante do Ministério Público;10.Vindo as informações, junte-se e venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar;11.Defiro justiça gratuita;12.Cumpra-se.Rorainópolis,19 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca."
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Out. Proced. Juris Volun

021 - 0000121-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000121-2

Autor: Rosangela de Souza Freitas e outros.

Final da Sentença: "III-Posto isso, na forma do art.296, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na

forma convencionada.P.R.I.,e certificado o trânsito em julgado, arquivase, observadas as formalidades legais.Rorainópolis, 18 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000372-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000372-1

Autor: Rossana de Lima e Silva e outros.

Final da Sentença:"4.Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e instrumentalizado às fls.02/03;5.Por conseguinte, julgo e declaro extinto o presente processo, na forma do que dispõe o art.269,III, do Código Processo Civil;6.Decorrido o prazo recursal, ou em caso de sua desistência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe;7.P.R.I.Cumpra-se.Rorainópolis,25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000453-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000453-9

Autor: Francisca Edineia dos Santos Sousa e outros.

Final da Sentença:"Posto isso, homologo o acordo realizado entres as partes.Custas e despesas processuais isentas, ante deferimento de justiça gratuita.P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivase, cumpridas as formalidades legais.Rorainópolis,18 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respodendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0009830-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009830-3

Autor: S.N.S.

Réu: M.M.P.S.

Final da Sentença:"8.Ante o exposto, decreto o reconhecimento e dissolução de união estável estabelecido entre SAMUEL NETO DOS SANTOS e MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil;9.Sem custas;10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autoS;11.P.R.I.C.Rorainópolis,25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001518-19.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001518-0

Autor: Carlito Oliveira da Silva

Réu: Inss

Final da Decisão:"9.Ante o exposto, reformo a decisão prolatada por este juízo que extinguiu a relação processual sem resolução de mérito, com amparo no art.296 do Código de Processo Civil;10.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Rorainópolis,19 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis." Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

026 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

Final da Decisão:"9.Ante o exposto, reformo a decisão prolatada por este juízo que extinguiu a relação processual sem resolução de mérito, com amparo no art. 296 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Rorainópolis,25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis." Advogado(a): Anderson Manfrenato

027 - 0001986-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001986-9

Autor: Jose Martins Barros

Réu: Inss

Final da Decisão:"9.Ante o exposto, reformo a decisão prolatada por este juízo que extinguiu a relação processual sem resolução de mérito, com amparo no art. 296 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Rorainópolis,25 de abril de 2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca deRorainópolis. Advogado(a): Anderson Manfrenato

028 - 0001989-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001989-3

Autor: Geová Dias de Oliveira

Réu: Inss

Final da Decisão:"9.Ante o exposto, reformo a decisão prolatada por este juízo que extinguiu a relação processual sem resolução de mérito, com amparo no art. 296 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-

se.Intimem-se.Rorainópolis,25 de abril de2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca deRorainópolis. Advogado(a): Anderson Manfrenato

029 - 0001990-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001990-1

Autor: Raimundo Macedo Costa

Réu: Inss

Final da Decisão:"9.Ante o exposto, reformo a decisão prolatada por este juízo que extinguiu a relação processual sem resolução de mérito, com amparo no art. 296 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Rorainópolis,25 de abril de2011.EVALDO JORGE LEITE.Juiz Substituto respondendo pela Comarca deRorainópolis. Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

030 - 0007859-32.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007859-6

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000330-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000330-9

Réu: Jose Carlos Garbin

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0001786-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001786-3

Indiciado: A.G.M.

Final da Decisão: "Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: (...). Intimem-se o aucsado, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, a teor dos artigos 312 e 313, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA. Rorainópolis, 02 de maio de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 004, 007, 021

000223-RR-N: 010

000284-RR-N: 020

000300-RR-B: 014

000351-RR-A: 001

000421-RR-N: 021

000508-RR-N: 020

000568-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Cível**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Alvará Judicial**

001 - 0000621-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000621-4
 Autor: Vanda da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.846,00.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Averiguação Paternidade

002 - 0000625-52.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000625-5
 Autor: M.S.G.L. e outros.
 Réu: A.B.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000626-37.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000626-3
 Autor: Ione da Conceição
 Réu: Domingos Pereira de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000620-30.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000620-6
 Autor: C.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Ordinário

005 - 0000623-82.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000623-0
 Autor: Maria Ribamar Azevedo Rego
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000624-67.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000624-8
 Autor: Amarildo Botam
 Réu: José Aparecido Botam
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000619-45.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000619-8
 Autor: Perpetua Barros
 Réu: Leonildo Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Cível**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Ação Civil Pública**

008 - 0000628-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000628-9
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Réu: James Moreira Batista e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Execução da Pena**

009 - 0000637-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000637-0
 Sentenciado: Silvinho de Oliveira Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Pena Outro Juízo

010 - 0000635-96.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000635-4
 Apenado: João Paulo Rocha Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Juizado Criminal**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Termo Circunstanciado**

011 - 0000629-89.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000629-7
 Indiciado: E.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000630-74.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000630-5
 Indiciado: A.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Boletim Ocorrê. Circunst.**

013 - 0000627-22.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000627-1
 Infrator: A.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 03/05/2011**

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Civil Pública

014 - 0023387-33.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023387-9
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Réu: Estado de Roraima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 11/05/2011 às 11:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/05/2011.
 Advogado(a): Adlany Alves Xavier

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0023269-57.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023269-9
 Autor: S.W.D.S. e outros.
 Réu: V.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

016 - 0000774-82.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000774-3

Autor: L.B.S.

Réu: E.M.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000084-19.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000084-5

Autor: A.L.S. e outros.

Réu: A.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

018 - 0020519-53.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020519-4

Autor: A.P.C.S. e outros.

Réu: M.J.O.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

019 - 0000325-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000325-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: José Edinon da Silva Araújo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

020 - 0000413-65.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000413-8

Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2011 às 12:00 horas.

Advogados: Camila Arza Garcia, Liliana Regina Alves

021 - 0000063-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000063-9

Autor: Luis Carlos Leitao Lima

Réu: Antonio Francisco Barreto Caldas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2011 às 09:30 horas.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Tarcísio Laurindo Pereira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

022 - 0000078-12.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000078-7

Autor: Elielza Vieira do Nascimento e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000384-78.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000384-9

Autor: P.P.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

024 - 0000420-23.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000420-1

Autor: L.S.S.F.

Réu: E.L.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmu Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal

025 - 0022972-50.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022972-9

Réu: Antonio Prade da Silva

Vistos etc. A presente audiência é preliminar do Art. 16 da Lei 11.340/06, cancelado o recebimento de denúncia, havendo a retratação da representação por parte da vítima. Diante do exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, usque Art. 107, VI, do CP. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas. Arquite-se os autos, com as baixas necessárias, conforme normatização da CGJ. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 04 de maio de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasmu Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Procedimento Jesp Cível

026 - 0000679-52.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000679-4

Autor: Edinalva Amorim de Oliveira

Réu: Via Plan

Observa-se que de acordo com as fls. 29 dos autos, a empresa VAI PLAN mudou-se de endereço.

Despacho: 1) Intimo desde já a requerente para no prazo de 15 dias, a contar da presente data, apresentar em cartório o endereço atualizado da empresa requerida VIA PLAN, a fim de que a mesma seja citada. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 03 de maio de 2011. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) endereço atualizado.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasmu Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Petição

027 - 0000538-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000538-0

Autor: Vanderley Ferreira Lima

Réu: Banco Bradesco

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

028 - 0000457-50.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000457-3

Autor: Antonio Suetônio

Réu: Claudécir

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL PARA CONDENAR O REQUERIDA CLAUDECI RODRIGUES BRAGA a indenização dos danos morais compensatórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor da ação

ANTÔNIO SUETÔNIO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo ao Art. 269, I, do CPC. Em função do seu caráter pedagógico e social. Juros moratórios a contar da data do fato, usque Art. 398 do CPC e súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saem às partes intimadas. Após o transito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. (a) ERASMO HALLLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 04 de maio de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000550-13.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000550-5

Autor: Jadson de Souza Oliveira

Réu: Rodrigo Moreira Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

030 - 0000507-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000507-5

Indiciado: L.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

031 - 0024174-62.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024174-0

Indiciado: J.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000505-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000505-1

Indiciado: G.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000790-36.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000790-9

Indiciado: G.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001023-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001023-4

Indiciado: M.C.E.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001132-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001132-3

Indiciado: A.P.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001140-24.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001140-6

Indiciado: F.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001152-38.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001152-1

Indiciado: G.F.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001154-08.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001154-7

Indiciado: F.B.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmó Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0000537-48.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000537-4

Infrator: C.R.A.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000647-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000647-1

Infrator: R.P.S.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

041 - 0000662-16.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000662-0

Infrator: J.K.S.F. e outros.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 31/05/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000154-RR-A: 006

000157-RR-N: 001

000542-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

Carta Precatória

001 - 0000004-26.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000004-8

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio de Vilmar Francisco Maciel

Intime-se o autor para pagamento das despesas processuais e/ou as decorrentes de atos do Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.491,96 (MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Advogado(a): Catherine Aires Saraiva

Procedimento Ordinário

002 - 0006963-18.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006963-5

Autor: Maria Helia Oliveira Santos

Réu: Júlio César Santana

"(...)Anuncio o julgamento antecipado da lide em audiência. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao executado RAFAEL SANTOS SANTANA, diante de sua ilegitimidade passível, nos termos do artigo 267, VI, do Código e Processo Civil. (...)" AA, 17/03/2011. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Ação Penal

003 - 0007215-21.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007215-9

Réu: Antônio Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000031-09.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000031-1

Réu: Eronilson Monteiro do Nascimento

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, REVOGO a prisão do acusado ERONILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 316 do CPP(...)(...)Alto Alegre - RR, 03 de maio de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Ação Penal

005 - 0002242-91.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002242-2

Réu: Marcos Batista Viana "guenzo"

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando MARCOS BATISTA VIANA, pelo cumprimento da medida restritiva de direito, na forma de prestação de serviços à comunidade, com fundamento no art. 66, inciso II, c/c art. 109, ambos da Lei nº 7.210/84.(...)Alto Alegre/RR, 03 de maio de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000882-29.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.000882-4

Réu: Josenildo dos Santos Patrício

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando JOSENILDO DOS SANTOS PATRÍCIO, pelo cumprimento da medida restritiva de direito, na forma de prestação de serviços à comunidade, com fundamento no art. 66, inciso II, c/c art. 109, ambos da Lei nº 7.210/84.(...)Alto Alegre/RR, 03 de maio de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Juizado Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Proced. Jesp. Sumarissimo

007 - 0007065-40.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007065-8

Indiciado: E.S.L.

Intimação do Réu para tomar ciência da

Sentença:"...Diante do exposto, pelo cumprimento da obrigação, julgo extinta a punibilidade de Elias Santos da Luz, pelo fatos noticiados neste autos, com amparo no artigo 89,§5º, da Lei nº 9.099/95.Alto Alegre, 04 de maio de 2011

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000442-86.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000442-2

Infrator: L.G.D. e outros.

(...) Pelo exposto, em consonância com o parquet estadual, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade impota ao adolescente LGPS, por via de consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, em relação a este adolescente.(...)Alto Alegre/RR, 04 de maio de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 005
010008-GO-N: 009
000092-RR-B: 006
000184-RR-A: 005, 016
000190-RR-N: 005
000247-RR-B: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Provisionais

001 - 0003187-50.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003187-8
 Autor: Francisco do Nascimento
 Réu: Francisco do Nascimento Junior e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

002 - 0001753-94.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001753-3
 Réu: Jurandir Pereira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

003 - 0001812-82.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001812-7
 Réu: Paulo Alfredo
 Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 26/05/2011 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002920-78.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002920-3
 Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003198-79.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003198-5
 Réu: A.M.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2011 às 09:30 horas.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0001163-20.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001163-5
 Réu: Leonardo da Silva Matos
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

007 - 0002791-10.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002791-0
 Réu: Fábio do Nascimento Soares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2011 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000636-63.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000636-5
 Réu: Marcos Cesar dos Reis Freire
 Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000191-11.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000191-9
 Réu: Joao Francisco da Silva

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Edson Rosemar Oliveira Costa

010 - 0000194-63.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000194-3

Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Farias Nascimento Ribeiro
 Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000197-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000197-6
 Autor: Ministerio Publico Estadual
 Réu: Felisneto Jose da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000246-59.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000246-1
 Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho
 Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 08/06/2011 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000310-69.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000310-5
 Réu: Amarildo Teixeira Lopes
 Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 02/06/2011 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

014 - 0002794-62.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002794-4
 Indiciado: J.S.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2011 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003229-02.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003229-8
 Réu: Pedro da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003496-71.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003496-3
 Réu: Luiz Pereira da Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2011 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

017 - 0000315-28.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000315-6
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Francisco de Souza Oliveira
 Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 16/06/2011 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0000202-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000202-4
 Réu: Leontino Pinto da Silva
 Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 14/06/2011 às 11:00 horas Lei 11.340/06.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000586-37.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000586-2

Réu: Draiton de Souza Cruz
Aguarda resposta de ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000195-82.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000195-2
Réu: Edmundo Gregorio Jorge Mendes
Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/06/2011 às 14:00 horas Lei 11.340/06.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000126-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000126-5
Réu: Fabio Nascimento Soares
Audiência Preliminar designada para o dia 14/06/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

027 - 0000281-53.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000281-0
Infrator: I.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000216-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000216-4
Infrator: G.A.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

029 - 0003132-02.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003132-4
Indiciado: L.B.R.G. e outros.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 21/06/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Crimes Ambientais

022 - 0000364-69.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000364-4
Indiciado: F.J.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2011 às 10:31 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Adoção

023 - 0003166-74.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003166-2
Autor: L.P.S.S. e outros.
Criança/adolescente: R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000264-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000264-4
Infrator: S.A.C.F.
Audiência de REMISSÃO designada para o dia 26/05/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0000186-86.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000186-9
Réu: L.S.P. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0001823-14.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001823-4
Infrator: D.S.C.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/05/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 05/05/2011

PORTARIA Nº 003/11**Boa Vista, 03 de maio de 2011**

O DOUTOR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CGJ nº 01/97, de 17.01.97, alterada pela portaria nº 028/98 de 30.09.98;

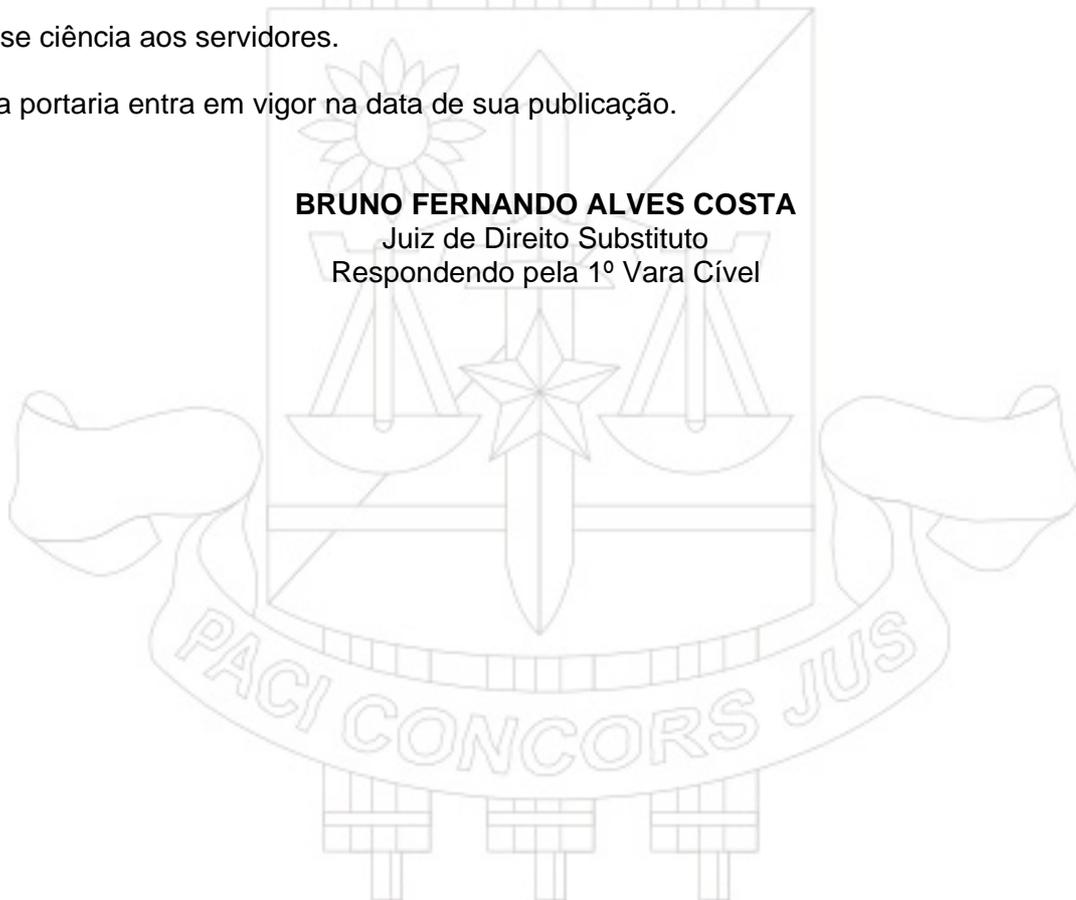
RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, matrícula 3011369, para que exerça, em substituição, a função de Escrivão da 1ª Vara Cível, nas férias, ausências, dispensas e impedimentos do (a) titular do cartório.

Art. 2º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1º Vara Cível



2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.902.682-2

Exequente: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO – CNPJ N° 84.015.965/0002-29

MARIA DO P S DE A CARNEIRO – CPF N° 112.469.362-91

WALDIR PECCINI – CPF N° 219.243.689-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 10.322,92

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.087

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.919.810-0

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF: WALDERLY JEANNE DA COSTA T. E SILVA – CPF N° 027.340.102-59

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.287,24

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010002372

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.911.732-4

Exequente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N ° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF: T O DO NASCIMENTO ME – CNPJ Nº 06.982.703/0001-49

TANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO – CPF Nº 760.497.602-68

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 6.322,33

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.814 – 12.815 – 12.816

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.916.442-7

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:) R B PINHEIRO – CNPJ N° 07.087.248/0001-80

RONALD BRASIL PINHEIRO – CPF N° 684.553.212-53

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 21.394,29

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.851

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), para, em querendo, manifestarem-se acerca da avaliação da Penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.913.046-7

Exequente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N ° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF:

NEW WAVE ELETRONIC – CNPJ N° 08.876.134/0001-82

ROBSON MAGALHAES BONFIM – CPF N° 705.514.645-34

SILVIA LORENA MOTA PORTUGAL – CPF N° 950.143.815-53

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.701,45

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.416

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.707-4

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF:

ALDENILSON SANTOS ROSA

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.048,75

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.041.994

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.911.744-9

Exequente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N ° 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF: WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CNPJ N° 09.813.469/0001-14
WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CPF N° 073.952.786-07

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 9.135,45

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.210

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912.779-4

Exequente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N º 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF: EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO ME – CNPJ Nº 41.399.114/0001-33
EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO – CPF Nº 147.779.162-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.149,12

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.458

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.911.658-3

Exequente: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N º 84.012.012/0001-26

Executado(s)/CGC/CPF: DROGARIA ITALO LTDA ME – CNPJ Nº 04.441.466/0001-83
RUBIA DA CONCEICAO NUNES – CPF Nº 476.349.873-87
DANIELLE DE OLIVEIRA SILVA – CPF Nº 574.248.532-87
MARCELO DE OLIVEIRA SILVA – CPF Nº 700.446.942-53

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.666,74

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.475

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 05/05/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.920.962-6

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ N° 05.943.030/0001-55

Executado(s)/CGC/CPF: ULI GUERREIRO CAJU – CPF N° 668.203.324-91

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.636,75

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.005.226

FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 05/05/2011

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 002/2011

Estabelece procedimento para a soltura, no próprio Juizado, de réu preso apresentado para audiência.

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que as ordens judiciais de soltura de réu preso deverão ser imediatamente cumpridas pela autoridade prisional, salvo se por outro procedimento estiver preso o acusado;

CONSIDERANDO que a ordem judicial de liberdade de réu preso, proferida em audiência, deve ser imediatamente cumprida, no próprio Juízo, não podendo ficar sujeita a entraves burocráticos do sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que uma vez determinada a soltura do acusado preso, a permanência de sua prisão, para que sua efetiva soltura somente ocorra no presídio onde se encontra, após verificação da ficha carcerária do preso, como vem de ocorrer, consiste em constrangimento ilegal,

RESOLVE:

Art. 1.º O Cartório deverá, **em todas as requisições de apresentação/encaminhamento de réu preso** para qualquer audiência a ser realizada neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, **consignar também a requisição de envio concomitante, pela autoridade prisional, das informações** que tiver quanto à existência de outros procedimentos eventualmente existentes pelos quais também esteja preso o acusado.

Art. 2.º Determinada judicialmente a soltura do réu preso em audiência, deverá o cartório cumprir imediatamente o correspondente Alvará de Soltura, no próprio Juizado, entregando cópia da correspondente decisão judicial de soltura e do alvará cumprido, com a devida certificação, ao agente que acompanha o preso, para apresentação na unidade prisional.

Art. 3.º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, à Secretaria de Segurança Pública e às direções das unidades prisionais do Estado.

Publique-se e Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2011.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE SÃO LUIZ

Portaria/Gabinete/Nº 06/2011

São Luiz do Anauá(RR), 05 de maio de 2011.

O Doutor **Erasm Hallysson Souza de Campos**, Meritíssimo Juiz Substituto respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 128/05 e n.º 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009. Art. 4º, parágrafo único.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de Maio de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Maria José Martins Pires	Técnica Judiciária	01	09:00 às 12:00 h
Renato de Sá P. Azedo Junior	A. Processual (Escrivão)	07 e 08	09:00 às 12:00 h
Eduardo Almeida de Andrade	Assistente Judiciário	14 e 15	09:00 às 12:00 h
Glauciane de S. M. Dantas	Técnica Judiciária	21 e 22	09:00 às 12:00 h
Robélia Ribeiro Valentim	Técnica Judiciária	28 e 29	09:00 às 12:00 h

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso, a partir das 18h00min do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte, para atendimento e pronta apreciação de situações emergência, podendo cumprir este horário em suas residências em virtude de não haver sinal de celular nesta comarca;

ART. 4º - DETERMINAR que o servidor Cezar Barbosa Correa fique responsável por manter o Cartório aberto após 14h30min, durante todos os dias úteis, para os fins do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 08/2009 do Tribunal Pleno;

ART. 5º - Ficará em regime de sobreaviso o Escrivão Judicial em exercício, podendo ser acionado em sua residência;

ART. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 05 de Maio de 2011.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 05/05/2011

MM. Juiz de Direito Titular
ELVO PIGARI JÚNIOR**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MAIO À DEZEMBRO DE 2011.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 16 de junho de 2011, às 08 horas é a seguinte:

Data: 16/06/2011
Ação Penal: 0090.10.000428-3
Autora: Justiça Pública
Réu: **EUDES CELESTINO VIEIRA**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do CPB.

Data: 30/06/2011
Ação Penal: 0090.10.000331-9
Autora: Justiça Pública
Réus: **BASÍLIO VIEIRA.**
Advogado: DPE e PGF.
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 04/08/2011
Ação Penal: 0090.10.000624-7
Autora: Justiça Pública
Réus: **ESMAEL URBANO REIS e CREUZA ELANE OLIVEIRA URBANO.**
Advogado: Mauro Silva de Castro.
Situação: **Réus Soltos**
Art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do CPB.

OBS: Dias 07, 14, 21, 28 de julho de 2011, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/05/2011

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CPJ Nº 004, DE 04 DE MAIO DE 2011**

Altera o Parágrafo Primeiro do Art.1º da Resolução nº 006, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nas Promotorias de Justiça da Capital, nas comarcas do interior do Estado, na Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, “ad referendum” DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º – O Parágrafo Primeiro do Art.1º da Resolução nº 006, de 13 de agosto de 2007, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3669, de 17 de agosto de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º –

Parágrafo Primeiro – O expediente de que trata o *caput* deste artigo será ajustado entre os servidores, de forma que o serviço seja prestado continuamente, e que todos os servidores cumpram jornada de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço, excetuando-se dessa jornada de trabalho os servidores MP/NM-1 – Atendente - Telefonista/Recepcionista em exercício no respectivo cargo, que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, conforme a seguinte escala:

- a) 08:00h às 11:30h e das 13:30h às 18:00h (08 horas diárias);
- b) 08:00h às 13:30h e das 15:30 h às 18:00h (08 horas diárias); e
- c) 07:30h às 13:30h ou das 13:00h às 19:00h (06 horas diárias).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL**RESOLUÇÃO PGJ Nº 001, DE 04 DE MAIO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na primeira parte do *caput* do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº. 003/94,

CONSIDERANDO o término do mandato perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

R E S O L V E :

Art. 1º – No dia 13 (treze) de maio de 2011, das 08h00min às 12h00min horas, por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público de Roraima, utilizando o

eleitor a senha pessoal do e-mail institucional, realizar-se-á eleição para provimento de 03 (três) vagas do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, para o mandato de 02 (dois) anos, *ex vi* dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº. 003/94.

Art. 2º – São eleitores todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme o art. 18, I da Lei Complementar nº. 003/94.

Art. 3º – São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

Art. 4ª – A votação será secreta e pessoal, por meio eletrônico, podendo cada eleitor votar em três candidatos.

Art. 5º – A apuração será publicada, logo após o encerramento da votação.

Parágrafo Único – A Mesa Apuradora será composta pelos Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Doutores ADEMAR LOIOLA MOTA e CARLA CRISTIANE PIPA, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça e secretariado pelo primeiro Membro designado.

Art. 6º – Haverá proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 7º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

Parágrafo Único – Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na Segunda Instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 8º – São inelegíveis os Procuradores de Justiça:

I – que não se inscreverem como candidatos até o dia 11MAI11;

II – que estejam cumprindo sanção disciplinar ou penal; e

III – que estejam no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

Art. 9º – A posse dos membros eleitos dar-se-á no dia 16 de maio de 2011, às 10:00hs, perante o Colégio de Procuradores.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 056, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **JOSÉ LAERCIO KORINIVSKI**, aprovado em 13º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Motorista, código MP/NB-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima, de que trata o Ato nº 046, de 01/04/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4525, de 05/04/11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 323, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 301/11, publicada no DJE nº 4542, de 03MAI11, a partir de 26MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 324, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 328/10, publicada no DJE nº 4352, de 09JUL10, a partir de 02MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 4ª Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, a partir de 02MAI11, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 326, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 316/11, publicada no DJE nº 4544, de 05MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 327, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar da “**VI Semana de Direito**”, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE, no período de 15 a 22MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 328, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Cível, no período de 15 a 22MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para participar do “**XI Congresso Brasileiro de Direito do Estado**”, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, no período de 17 a 21MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 330, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Criminal, no período de 04 a 09MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 331, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela 6ª Procuradoria Criminal, no período de 18 a 19ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 332, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear os servidores **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, **JOÃO CASTRO PEREIRA** e **SOMIRIS SOUZA**, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão de Levantamento e Avaliação da frota de veículos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 333, DE 05 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear os servidores **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO** e **SOMIRIS SOUZA**, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão de Levantamento e Avaliação de Equipamentos de Informática.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 190-DG, DE 05 DE MAIO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 24ABR2011, conforme proc. 442/2010-D.R.H., de 26ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 191-DG, DE 05 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 20ABR2011, conforme proc. 436/2010-D.R.H., de 22ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 098-DRH, DE 05 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 099-DRH, DE 05 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 03MAI11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/05/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 280, DE 02 DE MAIO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO**, para atuar na defesa do assistido M. da S. e S., nos autos do Processo nº 004709009362-7 que tramita junto à comarca de Rorainópolis – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 281, DE 02 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 05 de maio do corrente ano, viajar a comarca de Alto Alegre-RR, com a finalidade de atuar em audiência nos autos do Processo nº 005.10.000411-7 (Divórcio Litigioso), com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 05 de maio do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 279, DE 02 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**, lotado no núcleo da capital, para, no dia 02 de maio do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em audiências junto ao juízo daquela comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí - RR, no dia 02 de maio do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, em viagem a serviço para o referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 286, DE 03 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para promover a defesa do assistido M. A. de A. C., nos autos do Processo nº 005.11.000058-4 (Ação Cível/Alimentos), que tramita junto à comarca de Alto Alegre-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 287, DE 04 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, para excepcionalmente, assistir a Sra. Selma Pinto Becil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 288, DE 04 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 01 a 06.05.2011, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 289, DE 04 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e servidores da DPE/RR, abaixo relacionados para participarem da 18ª edição da Ação Global, coordenada pelo Serviço Social da Indústria – SESI, no dia 14 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no CT. Nº 027/2011 – SESI/SUPER e indicação através do MEMO CNC DPE-RR Nº 038-2011, sem ônus.

Defensores:

Dra. Aline Dionísio Castelo Branco
Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto
Dr. Wilson Roi Leite da Silva
Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz
Servidores:
Adalberto de Oliveira Azevedo
Islândia de Azevedo
James da Silva Serrador
Marcel Maciel Mota
Mêris Terezinha Peixoto da Silva
Rogelson Eleno dos Santos

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 290, DE 04 DE MAIO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 272, publicada no D. O. E. nº 1534, de 29 de abril de 2011, que designou o Defensor Público Dr. Ernesto Halt para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 16 a 20.05.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1534, com circulação no dia 29 de abril de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 268, do dia 28 de abril do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“... Dra. ELCIANNE VIEIRA DE SOUZA...”

LEIA-SE:

“... Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA...”

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 09/2011

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 101ª (centésima primeira) reunião ordinária, a realizar-se no dia 10 de maio de 2011 às 15:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

- Discussão sobre concurso público visando seleção para compor o quadro de Defensores Públicos Estaduais da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- O que houver.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

SUBDEFENSORIA**EDITAL DE RETIFICAÇÃO 005/2011**

RETIFICAR O EDITAL 004/2011, DE 22 DE MARÇO DE 2011, DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS NO 6º EXAME DE ADMISSÃO DO ESTÁGIO FORENSE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E COORDENADOR GERAL DE ESTÁGIO FORENSE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do presente **Termo de Retificação**, torna pública a alteração da classificação dos candidatos aprovados publicado no dia 22 de março de 2011, ficando assim consignado:

RESULTADO

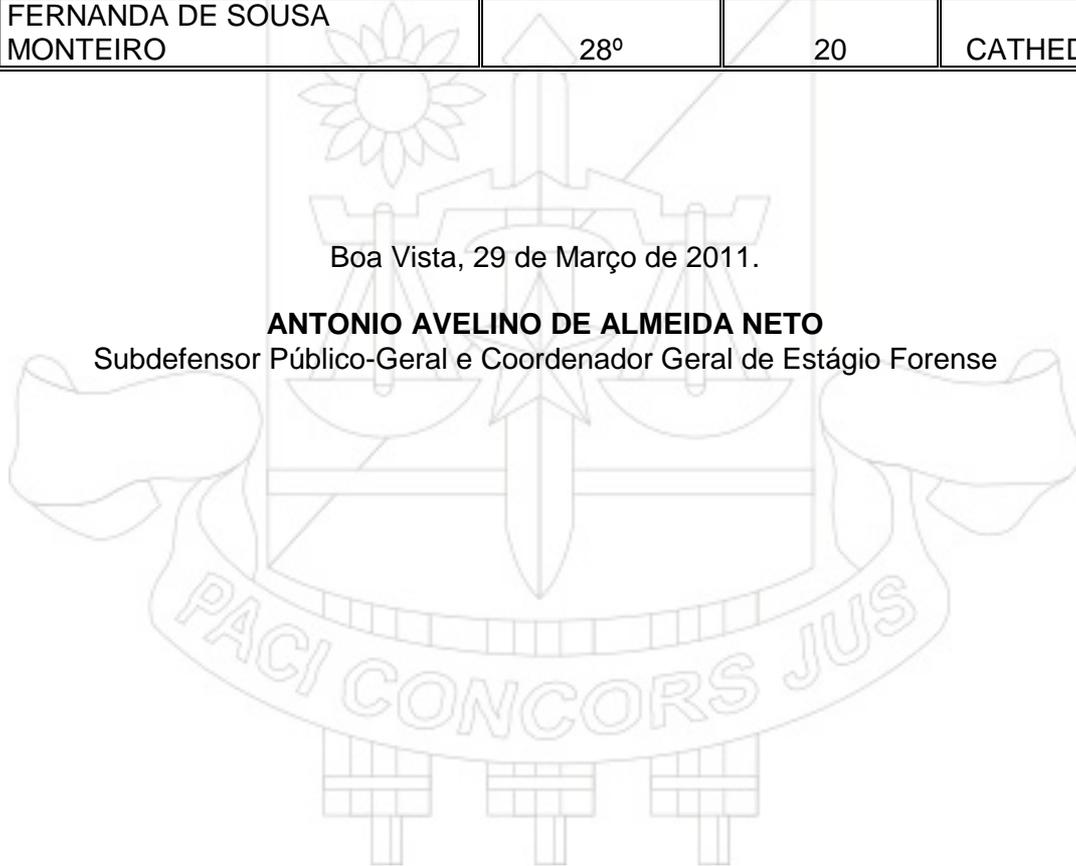
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	FACULDADE
19	SARA RIBEIRO BARBOSA	1º	29	ESTÁCIO-ATUAL
48	LIVERSON BENTES CHAVES	2º	27	UFRR
12	FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	3º	26	ESTÁCIO-ATUAL
17	LIGIA SOUZA DE QUEIROZ	4º	26	ESTÁCIO-ATUAL
28	ÂNGELO PECCINI NETO	5º	25	ESTÁCIO-ATUAL
63	PAULO TARCISIO ALVES RAMOS	6º	25	ESTÁCIO-ATUAL
10	ASSUNÇÃO VIANA MATOS	7º	25	ESTÁCIO-ATUAL
22	FRANCISCO RUY ARAÚJO GOMES	8º	24	ESTÁCIO-ATUAL
36	FRANCIANY DIAS MENDES	9º	23	CATHEDRAL
06	HUMBERTO BELTRÃO MARTINS NETO	10º	23	ESTÁCIO-ATUAL
53	TATIELE VERGINIA CASSOL MENEZES	11º	23	ESTÁCIO-ATUAL
39	ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA	12º	23	UFRR
37	ANA PAULA DANTAS MACEDO	13º	22	CATHEDRAL
52	EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO	14º	22	CATHEDRAL
30	PRISCILLA KERLY ALVES FERREIRA	15º	22	ESTÁCIO-ATUAL
44	PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA	16º	22	CATHEDRAL
11	BRUNA DIONÍSIO CASTELO BRANCO	17º	22	ESTÁCIO-ATUAL

55	MARIA LUCY SENA SILVA	18º	21	ESTÁCIO-ATUAL
24	CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	19º	21	ESTÁCIO-ATUAL
01	VALCIVANI PEREIRA BARBOSA	20º	21	ESTÁCIO-ATUAL
35	ELCIO BARRETO DE ALMEIDA JÚNIOR	21º	21	CATHEDRAL
15	GLEYCE AMARANTE ARAÚJO	22º	21	ESTÁCIO-ATUAL
61	JAIRO SOUZA CASTRO	23º	21	ESTÁCIO-ATUAL
13	LARISSA ROSANE QUINTELLA HORTA	24º	20	CATHEDRAL
38	ALINE DELTA DE SOUSA AMORIM CRUZ	25º	20	ESTÁCIO-ATUAL
64	LARISSON WILLIAMS DA SILVA GOMES	26º	20	UFRR
51	FALCON LUIZ JUVENÇO PERES	27º	20	CATHEDRAL
04	FERNANDA DE SOUSA MONTEIRO	28º	20	CATHEDRAL

Boa Vista, 29 de Março de 2011.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Subdefensor Público-Geral e Coordenador Geral de Estágio Forense



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 05/05/2011

EDITAL 47

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Secional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência da Advogada **NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

